CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00224/2020-90

Relator:	Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Requerente:	Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas
Requerido:	Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. OBRIGAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA COMARCA (ART. 129, §2º, CF). REGRAS EXCEPCIONAIS DE TELETRABALHO PARA MEMBROS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 (RES. CNMP 210/2020). AUTORIZAÇÃO A MEMBROS DO INTERIOR DO ESTADO PARA REALIZAR TELETRABALHO NA CAPITAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, NÃO OBSERVÂNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE A RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA E A COMARCA DE ORIGEM E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS PRESENCIAIS CASO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO, COMO REGRA. MANUTENÇÃO, COMO EXCEÇÃO, DE ATOS DE AUTORIZAÇÃO À MEMBROS DO INTERIOR COM COMORBIDADES PARA COVID-19 E À AQUELES QUE, EM VIRTUDE DE DESLOCAMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELO EXECUTIVO AMAZONENSE, ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE RETORNAR À COMARCA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO CUMULATIVO E RESPECTIVO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A MEMBROS DO INTERIOR DO ESTADO EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADOS A REALIZAR TELETRABALHO NA CAPITAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO DE MEMBROS DO INTERIOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO POR PERÍODO EQUIVALENTE A DURAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TELETRABALHO NA CAPITAL. ENCAMINHAMENTOS ADICIONAIS À COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E À CORREGEDORIA NACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A residência na comarca de lotação é obrigação do membro do Ministério Público (art. 129, §2º, CF; art. 33, *caput*, da LC nº 75/93; art. 43, X, Lei nº 8625/93 e; art. 118, XII, da LOMP/AM), a qual constitui, para além de mero dever vazio dirigido ao membro, verdadeira garantia constitucional do cidadão, pois é a regra que propicia a ele, enquanto sujeito de direitos e destinatário final do exercício da jurisdição, a viabilidade de ser atendido de pronto pelo *Parquet* e por autoridade ministerial ciente das peculiaridades do local em que reside.

2. A grande evolução tecnológica ocorrida no espaço de tempo entre a instituição no ordenamento jurídico da obrigatoriedade de residência dos membros do Ministério Público na comarca e os dias atuais, não elimina a utilidade e importância da presença física do membro próximo à sociedade, pois as características do cargo que ocupa, para muito além do mero exercício de atividades técnico-jurídicas, consubstanciam verdadeira função política, cuja figura de autoridade/credibilidade é elemento fundamental para a manutenção

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

da coesão social em determinada localidade.

3. Ainda que as características do cargo fossem meramente técnicas, a ausência de inclusão digital da sociedade brasileira, em especial no Estado do Amazonas, por si só torna evidente o grave prejuízo ao direito de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) caso se permita que o membro não fixe residência no local de sua lotação.

4. Por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o poder constituinte derivado reformador introduziu possibilidade de exceção à regra de residência na comarca, desde que com autorização do chefe do Ministério Público correlato.

5. A regulamentação da exceção à regra da residência na comarca se deu com a edição pelo Conselho Nacional do Ministério Público da Resolução nº 26/2007, que, dentre outras disposições, vinculou a autorização à: ausência de prejuízo ao serviço e à comunidade atendida (art. 2º, §1º); conformidade com a distância máxima entre a sede da comarca onde o membro exerce sua titularidade e a sede da comarca onde pretende fixar residência, definida em ato do PGJ, de moto a oportunizar o pronto deslocamento a sede da comarca para atendimento de situações emergenciais (art. 2º, §3º, II) e; ao comparecimento diário do membro, durante todo o expediente forense, à comarca onde exerce a titularidade de ser cargo (art. 3º, *caput*)

6. Em paralelo a obrigação de residência do membro na comarca, é preciso analisar o caso concreto sob a ótica das excepcionalíssimas situações provocadas pela pandemia de COVID-19, as quais levaram o Conselho Nacional do Ministério Público a editar regulamentação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

especial para membros e servidores (Resolução CNMP nº 210/2020), a qual, embora os autorize a realizar teletrabalho, não os exime do comparecimento presencial em situações urgentes (art. 2º, III c/c art. 3º, IV) e da participação em plantão judiciário (art. 4º), muito menos os autoriza a residir fora da comarca.

7. Apesar do descompasso com a regulamentação, tendo em vista as características excepcionalíssimas do Estado do Amazonas, tanto em termos geográficos como em termos de equipamentos de saúde no interior, é preciso ponderar a norma constitucional da residência na comarca (art. 129, §2º) com as normas constitucionais que estabelecem o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, CF) para, em um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para permitir a autorização de teletrabalho na capital a membros lotados no interior, desde que, munidos da devida comprovação médica, integrem grupo especialmente vulnerável às condições impostas pela Pandemia de COVID-19.

8. Para evitar o alto grau de subjetivação do que seja vulnerável para fins de autorização de teletrabalho na capital, devem ser aplicadas, por analogia, as hipóteses previstas no incisos I, II, III e IV do art. 5º do Ato/PGJ-AM 108/2020.

9. Além dos casos de especial vulnerabilidade para a pandemia, deve ser permitido, por absoluta imposição fática, a realização de teletrabalho fora da comarca de origem a membros lotados no interior que, em virtude de deslocamento anterior à decretação pelo Poder Executivo Amazonense de restrições ao transporte fluvial,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

encontrem-se impossibilitados de retornar, apenas enquanto dure a inviabilidade de transporte.

10. Para abreviar ao máximo a manutenção em teletrabalho fora da comarca de membros não incluídos nas condições de especial vulnerabilidade para pandemia, deve a Administração Superior do MP/AM empreender esforços junto às diferentes esferas de governo para propiciar o transporte dos Promotores de Justiça "ilhados" às comarcas de origem, bem como avaliar a possibilidade de contratações de urgência para o mesmo fim, respeitadas as normas de licitação.

11. Em relação aos ditos "atos de convocação" de dois Promotores de Justiça do interior integrantes do Gabinete de Enfrentamento de Crise instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM, questionados nestes autos pela Corregedora local, tem-se que estes, pelo menos pelo que consta dos autos, inexistem, razão pela qual não há que se falar em anulação neste, embora a PGJ/AM, em suas informações, em nenhum momento rebata a afirmação de que estes estejam na capital.

12. No que diz respeito aos atos de deferimento de teletrabalho na capital para membros do interior baseados unicamente em ausência de estrutura ou internet, têm-se que estes devem ser anulados, por estarem calcados em condições que, além de não terem sido causadas diretamente pela pandemia, não constituem motivo plausível para a concessão, sob pena de transformar exceção em regra e de se admitir o apequenamento das funções dos membros ministeriais.

13. Afigura-se violador aos princípios da isonomia e da moralidade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

o pagamento de gratificação por exercício cumulativo a membros que são lotados e cumulam comarcas no interior, mas que, em razão de autorização para realizar teletrabalho na capital, encontram-se a centenas de quilômetros do local de cumulação, os quais, ao contrário de seus pares no interior que permanecem na origem, estão, por imposição fática, alijados de relevantíssima parcela de suas atribuições, quais sejam, as relacionadas as atividades presenciais, que, embora reduzidas em tempos de pandemia, não foram eliminadas.

14. Além do pagamento da gratificação correspondente, a própria manutenção das designações para exercício cumulativo é indevida, tendo em vista a precarização ao extremo de contexto que por si só já é difícil, pois além de ir de encontro às normas de distância entre a comarca de lotação e a residência do membro, evidencia grave prejuízo à população (PP nº 1.00284/2016-27, relator Cons. Fábio George), pois estar-se-á a dificultar de maneira exponencial a presença do membro nas comarcas cumuladas quando seja necessário.

15. Em virtude da existência de membros em estágio probatório lotados no interior, porém autorizados a realizar teletrabalho capital, é necessário, em atenção à normativa de regência, em especial as que estabelecem como critério de avaliação para fins de vitaliciamento o conceito de que o membro goza na comarca e à sua atuação comunitária (art. 237, §1º, I e VII, da LOMP/AM), a prorrogação do período de avaliação por prazo equivalente à autorização para residência na comarca.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

16. Cabe dizer que, ao analisar o portal da transparência para avaliar o pagamento de gratificação por exercício cumulativo, teve-se dificuldade com a forma como expostos os dados financeiros, indicando certa falta de clareza, razão pela qual encaminha-se a questão à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para a adoção das providências que entender de direito.

17. Também não relacionado diretamente ao objeto deste feito, ao analisar o fundamento legal do pagamento das gratificações por exercício cumulativo, verificou-se possível inconstitucionalidade da segunda parte do art. 280, I, da LOMP/AM, por possível afronta aos art. 37, *caput,* e X, da CF, nos mesmos moldes que levou a PGR ao ajuizamento da ação direita de constitucionalidade em face de dispositivo semelhante da Lei Orgânica do MP/SP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a identificação de ADI 5671. Por esse motivo, nos termos do art. 128 do RICNMP, encaminha-se os autos a Procuradoria-Geral da República para avaliar a necessidade, ou não, de iniciar processo de controle de constitucionalidade da norma.

18. Por fim, tendo em vista os diversos documentos destes autos que atestam a precariedade de algumas das estruturas ofertadas aos membros lotados no interior, devem ser extraídas cópia destes autos para encaminhamento a Corregedoria Nacional para análise da conveniência e oportunidade de promover inspeção, correição ou outra providência que entender de direito.

19. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente para anular os atos administrativos de concessão de teletrabalho na capital a membro do interior, observadas as exceções,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

disposições, determinações e encaminhamentos contidos no voto condutor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatos e discutidos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por_____, nos termos do voto do relator, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, observadas as exceções, disposições, determinações e encaminhamentos contidos no voto condutor.

Brasília-DF, de de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relato

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado por intermédio do recebimento de petição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas no qual se requer a suspensão dos efeitos de atos de convocação e dos pedidos de deferimento de trabalho remoto conferido para alguns Promotores de Justiça de Entrância Inicial daquela unidade ministerial, concedidos pela Procuradoria-Geral de Justiça amazonense.

Alega ***"(...) que está havendo interpretação extensiva ao Ato nº 112.2020. PGJ, de forma equivocada, tanto por parte de Membros de Entrância Inicial, quanto por parte da Administração Superior, a qual vem deferindo o trabalho remoto na capital, com as mais variadas justificativas".*** (sem grifos e destaques no original).

Destaca, ainda, que alguns membros estão recebendo gratificação de acúmulo para atuarem em mais de uma Comarca, além de gratificação por atuação na Justiça Eleitoral, os quais estariam, em tese, exercendo suas atividades em trabalho remoto na capital.

Com fito de exemplificar o alegado, afirma que os Promotores de Justiça de Entrância Inicial, Dr. Fabrício Santos Almeida e Dr. Caio Lúcio Fenelon Assis de Barros, designados em 23.03.2020, conforme a Portaria nº 0853/2020/PGJ, a compor o Comitê de Enfretamento de Crise, estão atualmente exercendo suas atividades na Capital do Amazonas, em detrimento das atividades do Interior, embora ainda acumulem as Comarcas, sendo que um destes membros encontram-se em estágio probatório.

Defende que o Promotor de Justiça de Entrância Inicial se faça presente na sua Comarca de atuação atento as excepcionalidades que exijam sua indispensável presença no exercício das funções.

Requereu em sede liminar a suspensão dos atos de convocação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

contados a partir de 23.03.2020 e dos atos de deferimento dos requerimentos de trabalho remoto na capital por parte de Promotores de Justiça de Entrância Inicial, realizado pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e a determinação para que a aludida Chefe do *parquet* amazonense se abstenha de praticá-los novamente, sob pena de deixar desguarnecidas as Comarcas no período compreendido da declarada pandemia COVID-19.

No mérito, requereu ao Conselho tornar sem efeito a concessão de atos de convocações (a partir de 23 de março, data de expedição do Decreto nº 42.100, do Governo do Amazonas) e dos atos de deferimento dos requerimentos de trabalho remoto na capital, por parte de Promotores de Justiça de Entrância Inicial do Estado do Amazonas.

Na data de 02/04/2020, entendi por bem determinar cautelarmente à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas que suspendesse imediatamente os deslocamentos de todo e qualquer membro daquele *Parquet*, tornando, sem efeito os atos de 01/04/2020 em diante.

Em despacho, ainda, determinei a notificação da aludida Autoridade para apresentar informações pertinentes ao caso concreto, no prazo de 05 (cinco) dias.

A Procuradora-Geral de Justiça enviou suas informações no prazo estipulado por este Conselheiro relator (fls. 187/203) [1], ocasião na qual, em suma, defendeu seus atos de deferimento e encaminhou toda documentação envolta aos atos administrativos aqui questionados.

Afirmou que ante o surgimento da pandemia COVID-19, a Administração daquele ramo ministerial implementou diversos programas de conectividade e trabalho digital, considerando a edição de normas, mais precisamente, o Decreto nº 42.100, de 23 de 23 de março de 2020, que

[1] A numeração tem por referência o arquivo.pdf gerado quando do *download* da íntegra do processo no Sistema ELO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

declara estado de calamidade pública; o Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020, que versa sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus; e o Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020, o qual dispõe sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.

Acrescentou que, no âmbito do MPAM, houve a criação do Gabinete de Enfrentamento de Crise, por intermédio da Portaria nº 0853/2020/PGJ, como forma de estabelecimento de crises com vistas à adoção de medidas urgentes em tempos desta situação vivenciada.

Aduziu que *"alguns colegas, autorizados pela Procuradoria Geral de Justiça, em decorrência de férias ou para participar de mutirão, encontravam-se na Capital do Estado, ao tempo em que as restrições impostas pelo Decreto 42.087/2020(...), impossibilitou o retorno dos mesmos para suas Comarcas."*.

Defendeu que *"Diante desse cenário fático e da complexidade geopolítica do Estado do Amazonas, entendeu-se, como única medida cabível à continuidade das atividades ministeriais, a adoção dos meios remotos, principalmente pela coesão que se estabeleceu após a implantação do gabinete de gestão da crise, com a coordenação harmônica dos trabalhos em todos os municípios do Estado do Amazonas."*.

Argumentou que os deferimentos autorizando os membros a realizarem o trabalho remoto na capital do Estado se fundamentaram no fato de **grande parte dos requerentes** estarem no grupo de risco do COVID-19 e **alguns outros** no fato de não conseguirem desempenharem suas funções nas Comarcas do Interior devido à falta de estrutura de *internet*. (grifos do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

subscritor).

Por fim, realizou um breve relato de todos os 10 (dez) requerimentos que foram deferidos, de forma individualizada, explicitando as razões e fundamentos de cada qual.

Requereu a revogação da cautelar e, ao fim, que o feito seja julgado improcedente, mantendo-se assim, incólume os atos administrativos que deferiram os requerimentos de trabalho remoto na capital.

Noutro giro, vieram aos autos petição da Associação Amazonense do Ministério Público com o intuito de ingressar no feito na condição de *amicus curiae (*fls. 136/137), ao fundamento de estarem presentes os requisitos da relevância da matéria, representativa dos postulantes e a pertinência temática entre os fins da associação e o objeto do procedimento em tela.

Na ocasião, ao verificar que os interesses dos membros envolvidos possuía natureza individual, consistente no deferimento de requerimentos pessoais dirigidos à Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM, determinei, por despacho, à entidade associativa peticionante que apresentasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declaração daqueles associados que tem interesse em ser defendidos perante o CNMP, bem como prova de que integram os quadros associativos, **haja vista exigência estatutária.**

Intimados os causídicos representantes da associação por correio eletrônico na data de 13/04/2020, não houve resposta.

Na sequência, tendo em mãos as informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM, em decisão de fls. 495/499, ponderando a obrigação constitucional de residência do membro na comarca (art. 129, §2º, CF), na correspondente previsão legislativa (art. 33, LC 75/93; art. 43, X, da Lei nº 8625/83 e; art. 118, XII, da LOMP/AM) e regulamentação deste Conselho Nacional (Resolução CNMP nº 26/2007)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

com o direito à saúde e à excepcionalidade fática provocada pela pandemia de Covid-19, concedi parcialmente a liminar requerida pela Corregedora-Geral do MP/AM para suspender os efeitos dos atos de deferimento de trabalho remoto na capital (Manaus) a membros lotados em promotorias do interior do Estado do Amazonas, adequando-os a realidade fática e excepcional apresentada, bem como para determinar à Procuradora-Geral de Justiça daquele Estado a abstenção de deferir futuros requerimentos com o mesmo objeto, à exceção de casos arrolados, por analogia, nas hipóteses descritas nos incisos I[2], II[3], III[4], IV[5], do art. 5° do Ato nº 108/2020/PGJ, devidamente comprovados por atestado médico no caso do inciso I ou por declaração do membro interessado, cuja falsidade acarretará a devida responsabilização civil, criminal e administrativa, nos casos dos incisos II e III;

Na mesma ocasião, com o objetivo de esclarecer alguns pontos para futuro julgamento de mérito, com fundamento no art. 43, I, do RICNMP, determinei tanto à requerente, Corregedora-Geral do MP/AM, quanto à requerida, PGJ/AM, que respondessem aos seguintes questionamentos: 1- Dos requerimentos deferidos, quais os membros se encontram em estágio probatório? 2- Dos membros que atualmente exercem suas funções de maneira provisória na capital, quais deles cumulam comarcas no interior e recebem gratificação por tal mister e/ou recebem gratificação pelo exercício de atividade excepcional, inclusive eleitoral? 3- Houve acréscimo de despesas com o deferimento destes requerimentos? Caso positivo, quais? 4- A situação funcional, remuneratória e/ou indenizatória dos integrantes do Gabinete de Enfrentamento a Crise, Portaria nº 0853/2020/PGJ.

---

2 Forem portadores de neoplasias, cardiopatias, hipertensão, diabetes ou outras doenças crônicas que compõe risco de aumento de mortalidade por COVID-19, devidamente comprovadas por atestados médicos.

3 Estiverem Gestantes.

4 Tiverem filhos menores de 1 (um) ano ou coabitares com idosos com doenças crônicas.

5 Forem maiores de 60 anos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Em resposta, por parte da requerente, vieram aos autos o Ofício nº 2020/0000031884. CGMP (fls. 505/507). No documento, alegou que, pelas informações que possui, poderia responder apenas ao questionamento 1 e, parcialmente, ao questionamento 2.

Desta forma, informou que estariam em estágio probatório os promotores de justiça **Adriana Monteiro Espinheira, André Epifânio Martins, Lilian Nara Pinheiro de Almeida, Bruno Batista da Silva, Priscilla Carvalho Pini. Karla Cristina da Silva Sousa e Dr. Cláudio Facundo de Lima.** Desde já assevero, e mais a frente se demonstrará, que a maioria foi deslocada para Manaus, por simples alegações de falta de estrutura no local de lotação.

Sobre quais promotores em teletrabalho na capital receberiam gratificação por exercício cumulativo e/ou por outra atividade excepcional, disse que seriam: **Adriana Monteiro Espinheira, André Epifânio Martins, Bruno Batista da Silva, Priscilla Carvalho Pini. Karla Cristina da Silva Sousa e Dr. Cláudio Facundo de Lima.** (Grifos do subscritor).

Logo após, a requerida, PGJ/AM, encaminhou as informações adicionais solicitadas por meio do ofício 15.2020. GAJ.0471586.2020.007021 (fls. 509/521).

Informou que estavam em estágio probatório os membros já citados pela Corregedoria-Geral do MP/AM, **à exceção** da promotora de justiça **Lilian Nara Pinheiro de Almeida que, juntamente aos promotores de justiça Eliana Leite Guedes do Amaral, Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda e Sérgio Roberto Martins Verçosa**, integrariam o grupo de membros vitalícios e em teletrabalho na capital. (Grifos do subscritor).

Afirmou que, à exceção da promotora de justiça **Lilian Nara Pinheiro de Almeida**, os demais membros em exercício provisório na capital acumulariam atribuições e, por essa razão, receberiam gratificação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Expôs a inexistência de acréscimo de despesas com os deferimentos de teletrabalho na capital.

Quanto ao último questionamento, sobre a situação remuneratória e/ou indenizatória dos integrantes do **Gabinete de Enfrentamento a Crise (Portaria nº 0853/2020/PGJ**), esclareceu que os promotores de justiça **Fabrício Santos Almeida e Caio Lúcio Fenelon Assis Barros** não recebem gratificação ou indenização para participarem do gabinete de crise, estando designados sem prejuízo de suas atribuições anteriores.

Arrolou uma série de iniciativas funcionais tomadas pelos dois membros acima referidos, além de afirmar que ambos continuam recebendo normalmente processos de suas comarcas de lotação e/ou acumulação.

Disse que as reuniões do gabinete de enfrentamento de crise, seis no momento da prestação dos esclarecimentos adicionais, foram todas realizadas por videoconferência.

Na oportunidade, reforçou o pedido pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Subsequentemente às informações adicionais, ao analisar os termos da decisão liminar proferida pelo **Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues** nos autos do **Pedido de Providências n° 1.00203/2020-48**, o contido na **Resolução CNMP nº 210/2020**, a observação prevista no parágrafo único, art. 8º, da **Recomendação CNMP/CN nº 2/2020** e os princípios da moralidade e igualdade, conclui que os membros em teletrabalho na capital recebendo gratificações por exercício cumulativo, estariam, além de em manifesta vantagem em relação aos colegas que permaneceram nas comarcas de origem, dispensados da realização de relevantíssima parcela de suas atribuições que justificam a acumulação de atribuições, quais sejam, as possibilidades de, ainda que de maneira excepcional, realizar atendimentos e outras atividades presencias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Por esse motivo, em decisão de fls. 1318/1324, no exercício das atribuições outorgadas pelo art. 130-A, §2º, II, CF e art. 43, VIII, do RICNMP, determinei a suspensão liminar do pagamento da gratificação prevista no art. 280, I, da LOMP/AM aos membros lotados no interior do Estado do Amazonas excepcionalmente autorizados a permanecerem em regime de teletrabalho na capital, com efeitos a partir do mês de maio de 2020.

Contra a decisão liminar retromencionada, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em petição de fls. 1330/1336, interpôs Recurso Interno.

Em suma, defendeu: a) existência de incongruência interna no *decisum,* b) ocorrência de perigo da demora reverso; c) incompatibilidade da decisão do CNJ citada nos autos com o objeto do PCA em análise; d) ofensa ao princípio da legalidade administrativa e à reserva legal; e) ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Requereu a reconsideração da decisão ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de modo a suspender os efeitos da decisão até o julgamento do mérito recursal em Plenário.

Em decisão de fls. 1337/1338, rejeitei o pedido de reconsideração e indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Interno. Não obstante, considerando a sensibilidade da matéria para a administração do Ministério Público do Estado do Amazonas, solicitei a inclusão em pauta do feito para o julgamento de mérito do Procedimento de Controle Administrativo.

Em petição de fl. 1355 (informação Nº 2020/0000039615.CGMP), datada de 19/05/2020, a Corregedora-Geral do MP/AM informou o deferimento de dois novos requerimentos de teletrabalho remoto na capital relativos aos **Promotores de Justiça Thiago Leão Bastos e Kleyson Nascimento Barroso**, ambos lotados no interior.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Ao analisar as decisões de deferimento encaminhadas pela Corregedora local (fls. 1356/1366), verificou-se que ambas atendem aos requisitos expressos na decisão liminar de fls. 495/499.

O Promotor de Justiça **Kleyson Nascimento Barroso** obteve autorização em razão de não poder retornar a origem em virtude das restrições de transporte no Estado do Amazonas e o Promotor de Justiça **Thiago Leão Bastos** obteve autorização por estar enquadrado na situação descrita no art. 5º, III, do Ato PGJ n° 108/2020 (*tiverem filhos menores de 1 (um) ano ou coabitares (sic) com idosos com doenças crônicas*).

É o relatório.

Decido.

V O T O

Inicialmente, em razão da análise de mérito do feito, considero prejudicado o Recurso Interno interposto em face de decisão por mim proferida às fls. 1318/1324. A matéria correlata será abordada ao longo da fundamentação.

Pois bem.

Conforme explicitado no relatório, o objeto deste Procedimento de Controle Administrativo é a anulação de atos administrativos de convocação (desde 23 de março de 2020, data de expedição do Decreto nº 42.100 pelo Governo do Amazonas) e de atos de deferimento dos requerimentos de trabalho remoto na capital, por parte de Promotores de Justiça de Entrância Inicial do Estado do Amazonas, como ainda, eventuais pagamentos indevidos no que se refere a acumulações.

Tendo em vista os acontecimentos processuais do PCA em análise e a relevância da matéria de fundo na formação de precedente em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

matérias semelhantes, conveniente tratar, na sequência: da obrigação de residência do membro do local de sua lotação; das especificidades em relação ao teletrabalho em tempos de Pandemia de COVID-19; dos atos de convocação e deferimento de teletrabalho em Manaus ora impugnados; da designação para exercício cumulativo e pagamento de gratificação a membros em teletrabalho na capital; além de alguns encaminhamentos complementares.

I – Da obrigação de residência do membro do Ministério Público do local de sua lotação.

Conforme tive a oportunidade de abordar por ocasião da decisão liminar proferida nestes autos na data de 13/04/2020 (fls. 495/499), a Constituição Federal determina que os membros do Ministério Público fixem residência na comarca de sua titularidade (**art. 129, §2º, CF**[6]), assim como o faz em relação aos membros da Magistratura (**art. 93, VII, CF**[7]).

A regra constitucional está reproduzida nas leis que regulamentam o Ministério Público. A esse respeito vide art. 33, *caput*, da **Lei Complementar n° 75/93**[8], art. 43, X, da **Lei nº 8625/93**[9] e Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 11/93[10].

Para além de uma norma programática, ou de algum sentido vazia dirigida ao membro do Ministério Público ou da Magistratura, a obrigatoriedade de residência na comarca constitui verdadeira garantia

[6]Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
[7]Art. 93. (…) VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal.
[8]Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.
[9]Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...) X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
[10]Art. 118. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...) XII - residir, se titular, na respectiva Comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

constitucional do cidadão, pois é essa regra que propicia a ele, enquanto sujeito de direitos e destinatário final da jurisdição, a viabilidade de ser atendido de pronto por autoridade ciente das particularidades do local em que reside. A esse respeito, bem observa **Hugo Nigro Mazzilli**:

> *"A residência na comarca da lotação parece-nos necessária. Posto que, com rigor de lógica, não se fizesse mister assento constitucional da matéria, que também foi exigida no tocante aos juízes (art. 93, VII), tal preceito tem inegável alcance prático. Na verdade, o que não raro infelizmente tem acontecido, muitos promotores e até procuradores de justiça têm descurado de residir nas comarcas onde lotados, de forma a privar a comunidade local da sua presença, que é uma garantia de imediatidade de acesso para o cidadão, não só nas circunstâncias de atuação normal, como e principalmente nas emergências. Trata-se do direito de acesso imediato que devem ter as partes, seus procuradores, os cartorários, os juízes, a comunidade, enfim, sobre o agente ministerial."* [11]

Além disso, não se pode ignorar o fato que o membro ministerial que não reside na comarca, por acumular, ou, como no caso, estar autorizado a desenvolver suas atividades em 'teletrabalho', não consegue atender providências urgentes atinentes ao próprio cargo quanto ao necessário atendimento ao público, vejamos, mais uma vez, lições do doutrinador **Hugo Nigro Mazzilli**, agora na obra[12]:

> *"Providências imediatas devem ser tomadas em decorrência de alguns tipos de atendimento ao público: em crimes permanentes ou naqueles que acabaram de ocorrer, às vezes um flagrante pode ser providenciado; noutras vezes, um telefonema ou uma visita ao delegado, ao diretor de um hospital ou de uma creche etc., pode resolver um problema relevante e urgente. Não raro uma diligência externa, acompanhando o popular que vem*

[11] MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 2ª edição Revista e ampliada 1991. p. 127

[12] *O promotor de justiça e o atendimento ao público* / Hugo Nigro Mazzilli. — São Paulo: Saraiva, 1985.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

oferecer uma notícia de relevo, sobre uma prisão ilegal, sobre uma questão de menores — pode ser de grande proveito para as providências que o caso possa ensejar. Nunca é demais lembrar que o órgão do Ministério Público pode promover diretamente diligências (Lei Complementar federal n. 40/81, art. 15, I). Evidentemente que não vai substituir-se à autoridade policial nas funções de rotina desta última; contudo, sempre que o caso fugir daquela rotina e houver justo motivo para interferir diretamente, a diligência pessoal pode ser solução eficiente, desde que sempre fazendo-se o promotor acompanhar por agentes da autoridade por ele requisitados (Lei Complementar estadual n. 304/82, art. 47, XIII).”

Na mesma obra, vale destacar, ainda, trecho alusivo a importância do atendimento ao público, referente a fala do hoje **Procurador de Justiça Walter Paulo Sabella**, um dos *fundadores, por parte do MP,* do capítulo constitucional destinado ao Ministério Público, durante o XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“Walter Paulo Sabella (promotor de justiça da capital) buscou no art. 1. ° da Lei Complementar n. 40/81 ***a implícita definição do caráter de institucionalidade do atendimento ao público pelo promotor de justiça, pois comete ao órgão do Ministério Público a defesa da ordem jurídica****. Tal tarefa não seria possível sem se exercer um trabalho de pacificação social e de composição de conflitos. O exame sistemático do perfil do Ministério Público, em trabalho de interpretação histórica, permite defender a primeira conclusão do grupo autor. Asseverou que, numa época de descrédito das instituições em geral,* ***os membros do Ministério Público devem estar mais próximos do povo, exercendo tarefa preventiva, dando maior credibilidade à instituição, com mais força e respeito, como***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

***ocorre no interior do Estado**."* (grifo nosso).

Portanto, a residência do membro na comarca é questão de evidente interesse social, cuja proteção é incumbência basilar do Ministério Público, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal[13].

Não se ignora que a previsão de residência na comarca remonta, pelo menos, aos idos do atual ordenamento constitucional, mais de 30 (trinta anos) desde então, e que neste ínterim foram imensos os avanços tecnológicos na área do trabalho remoto, em especial no sistema de justiça brasileiro, com a implementação e disseminação do processo judicial eletrônico, estruturado e fomentado com a edição da Lei nº 11.419/2006 e priorizado em diplomas legislativos subsequentes, a exemplo do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, os avanços relatados de modo algum eliminam a utilidade e conveniência da presença física do membro do Ministério Público próximo à sociedade, pois a razão de existir do cargo de Promotor de Justiça vai muito além do exercício de atividades técnico-jurídicas, trata-se de verdadeiro posto político cuja figura de autoridade/credibilidade é elemento fundamental para manutenção da coesão social.

Não obstante, ainda que o cargo fosse meramente técnico, a realidade de ausência de inclusão digital, aspecto infelizmente marcante no Estado do Amazonas, por si só torna evidente grave prejuízo ao direito de acesso à jurisdição (**art. 5º, XXXV, CF**[14]), caso não se exija a "presença em corpo" de Delegados, Juízes e Promotores.

Neste aspecto, chama à atenção a afirmação da Corregedora-

[13] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[14] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Geral do MP/AM no sentido de que: "*Muitas comarcas do Estado do Amazonas não tem sistema de processo administrativo eletrônico "MPVirtual" ainda, portanto, não havendo possibilidade de atuar nos* ***procedimentos extrajudiciais*** *se estiverem na capital. Ademais, a fiscalização das medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 na Comarca do Interior, restariam prejudicadas.*" (grifos do subscritor).

Aliás, é preciso mencionar os sérios entraves, ou mesmo a inviabilização, do exercício fora da comarca, por parte do membro do Ministério Público, de atribuições de cunho extrajudicial, em especial as de caráter fiscalizatório, como: a promoção de inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades[15], a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência[16], e demais deveres inerentes ao cargo descritos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica, como, por exemplo, participar de audiências judiciais e realizar atendimento ao público.

E o que dizer, neste momento de grave crise sanitária e econômica e todos os seus consectários, em que uma pandemia não discrimina ideologia, fronteiras e divisas, geografias humanas e físicas, quando se faz por vezes necessária a presença do Membro do MP junto a prefeitura e órgãos da administração local, seja para orientar, ou fiscalizar o que poderia ou tem sido feito em relação às expectativas e determinações sanitárias, perante a população e o labor a contento de um corpo técnico (profissionais na área de saúde, segurança pública, assistência social), entre outros.

Isto sem citar a fragilização das incumbências administrativas de coordenação e fiscalização das atividades do serviço auxiliar das Promotorias de Justiça.

[15] Art. 26, I, c, Lei nº 8625/93
[16] Art. 25, VI, Lei nº 8625/93

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Neste ponto, vale mencionar as conclusões de Antônio Pessoa Cardoso, que, embora se refiram à Magistratura, carreira a qual o autor integra na Bahia, se encaixa perfeitamente ao tema aqui abordado:

> *"A Revolução da Informática com os avanços tecnológicos, a exemplo do e-Jus, E-Proc, do PROJUDI, da penhora online, da audiência por videoconferência, não se mostram suficientes para elidir o cumprimento da exigência constitucional de residência na comarca. Todas as descobertas de facilidades na comunicação e na locomoção não podem interferir no sistema ao ponto de alterar a obrigatoriedade da presença física do magistrado junto à comunidade, disponibilizando para o cidadão comum os serviços jurisdicionais o tempo todo, dentro do horário de funcionamento dos fóruns ou fora dele através dos plantões judiciários.*
>
> *O profissional vocacionado para a arte de julgar não cumpre sua missão institucional caso não estabeleça seu domicílio no local onde exerce o múnus público, porque além de violar um dos seus deveres fica impedido de compartilhar com a comunidade seu dia a dia e a missão do magistrado não se limita à solução de problemas urgentes pela internet, na realização de audiências, prolação de despachos e sentenças; alarga-se muito mais para adentrar na solução de problemas de ordem interna tal como a fiscalização e disciplina dos servidores, função inata, porque o juiz é corregedor da comarca. Ademais, o magistrado é sempre chamado para resolver abusos e arbitrariedades cometidas pelas autoridades locais, recusa do plano de saúde na prestação de assistência médica em caráter de urgência. Mas, se não bastasse isso, é importante para o munícipe tomar ciência de que na sua cidade o Poder Judiciário se faz presente, levando-lhe segurança na garantia da ordem pública."*[17]

A regra da residência na comarca admite exceção. Trata-se de

[17] Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/159024/residencia-na-comarca. Acessado em 07/05/2020.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

exceção não existente no texto original da Constituição Federal de 1988, mas oriunda do legítimo exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador, que, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, curiosamente a mesma que criou o Conselho Nacional do Ministério Público, estabeleceu a possibilidade de o chefe da instituição, no caso do MP dos Estados, o Procurador-Geral de Justiça, autorizar a residência fora da comarca.

Conquanto a pretensão tenha sido "flexibilizar" a residência na comarca de lotação em casos excepcionalíssimos, calcados não no interesse corporativo ou individual, mas no interesse público, o que se verificou a seguir foi uma série de excessos na interpretação da norma, os quais desbordaram em procedimentos no Conselho Nacional do Ministério Público, seja como objeto principal, seja lateralmente abordado em questões como remoção, promoção e concurso público.

A relevância do tema fez com o que o CNMP editasse a **Resolução nº 26/2007**, com o objetivo de disciplinar a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público.

Tendo em mente o objeto deste procedimento, importante a transcrição na íntegra das disposições dos arts. 2º e 3º da aludida resolução, responsáveis pela regulamentação da autorização do Procurador-Geral de Justiça. *In fine*:

> Art. 2º O Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.
> § 1° **A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.**
> § 2° A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

§ 3° A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:
I – apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;
II – **estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias**;
III – **estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.**
IV – estar vitaliciado (Suprimido pela Resolução n° 112, de 4 de agosto de 2014).
§ 4° O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.
§ 5° O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.
§ 6° É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em Estado diverso do qual deva exercer as suas funções.
§ 7° A Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando provocada, terá um prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o pedido.
Art. 3º O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, **comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.**
Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições **e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.** (grifos do subscritor)

Observe que a autorização para residência fora na comarca de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

lotação não se confunde com autorização para o não comparecimento à comarca de lotação.

Daí porque é necessário que o Procurador-Geral de Justiça, em ato próprio, estabeleça a distância mínima entre a residência e a comarca de lotação, de modo que o membro possa se deslocar diariamente e a tempo de comparecer a todo o expediente forense.

Isso não significa estabelecer, por via transversa, sistema de controle de frequência para o membro, o que seria descabido, pois o que dele se exige não é a presença ao edifício-sede da Promotoria, mas a presença no município/cidade/comarca de lotação.

Apenas por este aspecto, a conclusão lógica no caso concreto seria a imediata anulação dos atos de deferimento de teletrabalho na capital e de convocação para exercício de atribuições na capital efetivados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em consideração que, pelos documentos acostados aos autos, nenhuma das autorizações levou em consideração qualquer distância mínima ou a possibilidade de comparecimento pessoal diário à comarca de lotação.

Contudo, é impossível dissociar o quadro em debate do atual contexto excepcionalíssimo provocado pela pandemia de COVID-19, quadro sanitário que levou, inclusive, a necessidade de regulamentação extraordinária por parte do CNMP a respeito do teletrabalho de membros e servidores, do atendimento ao público, do comparecimento a atos processuais, da atividade fiscalizatória do MP, dentre outros, da qual passar-se-á a tratar.

II – Da regulamentação extraordinária do exercício das atribuições de membros e servidores do Ministério Público em razão da Pandemia de COVID-19.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Como é do conhecimento de todos, a pandemia da doença respiratória denominada COVID-19, causada por espécie de vírus de rápida transmissão, fez com que a Organização Mundial da Saúde recomendasse, e vários governos pelo mundo determinassem, o distanciamento social como paliativo até o presente momento.

A primeira determinação nesse sentido oriunda do CNMP adveio no bojo no **Pedido de Providências n° 1.00203/2020-48**, em decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues, na condição de relator. O dispositivo da manifestação de urgência foi vazado nos seguintes termos:

> *"30. Assim considerado e em atenção ao quanto pedido nestes autos e também, de modo conexo no Pedido de Providências nº 1.00201/2020-30 e no Pedido de Providências nº 1.00202/2020-94, devem os ramos do Ministério Público brasileiro observar, até o julgamento do mérito do presente procedimento, ou até a aprovação de ato normativo geral (vide §34) as seguintes medidas: a) suspensão de atos que exijam a presença física de membros e servidores do Ministério Público, nos limites fixados pelos atos normativos de cada ramo ministerial, sem prejuízo da realização por videoconferência ou por outros instrumentos; b) a restrição de ingresso nas dependências das unidades do Ministério Público, salvo para membros, servidores, estagiários e terceirizados, que não estiverem em regime de teletrabalho; c) atendimento ao público apenas nos casos de perecimento do direito e risco à vida e à saúde, situações em que será permitido acesso às unidades do*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

> *Ministério Público, observadas as peculiaridades locais; d) suspensão de atos extrajudiciais que exijam a presença física, tais como audiências, inspeções, perícias, dentre outras, ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis, observadas as peculiaridades locais; e) adoção do regime de teletrabalho para todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça, Grupos de Atuação Especial e órgãos de Administração Superior e Auxiliares, ressalvadas as especificidades locais e as situações de indispensável atendimento presencial. Em qualquer hipótese, dever-se-á manter e até aprimorar os padrões de produtividade e de qualidade dos ofícios ministeriais;"*

Posteriormente, os termos do bem fundamentado *decisum* foram aproveitados no texto da **Resolução CNMP n° 210/2020**, editada no intuito de uniformizar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país.

Para o deslinde da controvérsia, conveniente destacar alguns trechos tanto da decisão liminar proferida nos autos do PP n° 1.00203/2020-48 quanto da Resolução CNMP nº 210/2020.

Da decisão liminar, vale destaque as alíneas "c", "d" e "e" de seu dispositivo:

> *"((...)c)* ***<u>atendimento ao público apenas nos casos de</u>***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

> ***perecimento do direito e risco à vida e à saúde, situações em que será permitido acesso às unidades do Ministério Público, observadas as peculiaridades locais****; d) suspensão de atos extrajudiciais que exijam a presença física, tais como audiências, inspeções, perícias, dentre outras,* ***ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis, observadas as peculiaridades locais****; e) adoção do regime de teletrabalho para todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça, Grupos de Atuação Especial e órgãos de Administração Superior e Auxiliares,* ***ressalvadas as especificidades locais e as situações de indispensável atendimento presencial****. Em qualquer hipótese, dever-se-á manter e até aprimorar os padrões de produtividade e de qualidade dos ofícios ministeriais;"* (grifo nosso).

Da Resolução CNMP nº 210/2020, convém pontuar, além dos arts. 2º, III e IV, 3º, *caput*, que repetem o teor das conclusões contidas no trecho da decisão liminar acima transcrito, o art. 4º, que determina a estruturação de escala de plantão judicial extraordinário:

> Art. 4º Sem prejuízo do teletrabalho a que se refere o art. 3º, as Promotorias e as Procuradorias de Justiça e os Grupos de Atuação Especial **estabelecerão escala para atuação no plantão judicial extraordinário**, mantido nos dias de semana, por meio de rodízio e de forma igualitária.
> § 1º **É obrigatória a inclusão de todos os membros** e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

servidores na escala, ressalvados aqueles que se encontrarem em gozo de férias, licenças ou afastamentos.

§ 2º **Não integram a escala de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados, as pessoas que se encontrem no grupo de risco do Coronavírus (Covid-19), assim consideradas, sem caráter exaustivo, gestantes, lactantes, idosos, pessoas portadoras de deficiência ou de doenças crônicas ou que apresentem alguma outra espécie de vulnerabilidade, neste último caso, a ser atestada por profissional de saúde, cabendo à autoridade competente definir formas de compensação de trabalho para esses membros e servidores**.

§ 3º A escala do plantão judicial a ser mantido nos dias de semana **deverá assegurar número mínimo de membros** e servidores, observada a proporcionalidade relativamente àquela fixada pelo Poder Judiciário, e será estabelecida pelos membros das Promotorias e das Procuradorias de Justiça e dos Grupos de Atuação Especial, ficando inalteradas as escalas já elaboradas para os plantões aos sábados, domingos e feriados, salvo as retificações necessárias para os fins do § 2º deste artigo, observadas as peculiaridades locais.

§ 4º O plantão de atividades judiciais, inclusive aos finais de semana e feriados, **far-se-á, preferencialmente, à distância, em regime de teletrabalho, ficando os membros e servidores em sobreaviso para eventual comparecimento considerado imprescindível.**

§ 5º A escala, inclusive sua alteração, será comunicada à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral dos respectivos órgãos ministeriais, com a informação do telefone da unidade ou do telefone funcional, bem como do "e-mail" oficial dos membros e servidores escalados, devendo tal comunicação ser realizada também ao Poder Judiciário e tornada pública aos advogados.

§ 6º A participação no plantão, prevista nesta Resolução, não dará ensejo à percepção de gratificação, compensação futura ou qualquer outro efeito financeiro. (grifo nosso)

Logo, percebe-se que a decisão liminar e a Resolução fixam

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

como regra, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, a suspensão das atividades presenciais, sem descurar de, a todo o momento, excepcionar a necessidade da realização dessas atividades, caso se mostre necessário.

Vale observar que a Resolução citada, fruto de decisão liminar anteriormente proferida, determina que os membros e servidores devem ficar em sobreaviso para eventual comparecimento considerado imprescindível, o que me faz indagar, como poderão comparecer quando necessário, se estão em comarca a centenas de quilômetros de distância?

Em nenhum instante, a Resolução em comento, determina a residência do membro fora da sua comarca. Aliás, ela reclama que a possibilidade (não obrigatoriedade) do teletrabalho deve observar as especificidades locais a circunstâncias de indispensável atendimento presencial.

Se tal não bastasse, determina a Resolução entre outros dispositivos acima transcritos, que mesmo com o teletrabalho deve-se manter ou mesmo aprimorar os padrões de produtividade e qualidade, sendo que, não é isso que se percebe na confusa documentação apresentada pela PGJA, onde se observa por parte de alguns membros que a produtividade vem decaindo, verificando-se que no mês de março houve quantitativo maior que em abril, o que faz em primeiro momento deduzir que ali tratava-se de um passivo. Como disse, quando do envio das informações, trouxe a PGJ mais de quatrocentos documentos, muitos desordenados, não tendo como se auferir de plano uma certeza absoluta quanto a esses fatos, porém, é certo, que não há clareza quanto a medição, qualificação do exercício por meio do teletrabalho.

Veja que as normas acima não tratam especificamente dos requerimentos para residência fora da Comarca. Porém, a Recomendação CNMP-CN nº 02/2020, que trata do assunto, repete a mesma lógica em seu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

art. 8º, parágrafo único:

> Art. 8º Os requerimentos de autorização para residência fora da sede de lotação que não se enquadrem nas normas vigentes, enquanto durar a crise da pandemia do COVID-19 no País poderão, excepcionalmente, ser decididos mediante conjugação fundamentada do interesse público com a necessidade de prevenção da saúde do membro e de seu convívio com o núcleo familiar.
>
> Parágrafo único. **Em nenhuma hipótese poderá o membro ser dispensado de comparecimento a evento na sede de lotação cuja presença física se faça necessária**. (grifo nosso)

Neste diapasão, ainda que não possua caráter vinculativo, vale mencionar, pela importância de suas orientações, a **Nota Técnica Conjunta nº 1/2020** emitida pela **Comissão de Saúde do CNMP e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF** que exorta os órgãos de execução do Ministério Público a *"se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência"*.

Feito este apanhado normativo, cabe cotejar os atos de convocação e os deferimentos de teletrabalho remoto na capital ora impugnados com a normatização de regência.

III – Dos atos de convocação e dos atos de deferimento de requerimento de trabalho remoto na capital, praticados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

a) Dos atos de convocação.

Os atos de convocação questionados pela Corregedora-Geral do MP/AM se referem a designação de dois Promotores de Justiça para atuarem em Comissão de Enfrentamento de Crise.

Segundo alegado pela requerente, as convocações foram efetivadas pela PGJ/AM em 23/03/2020, por meio da Portaria nº 0853/2020/PGJ, estando dois dos Promotores designados pelo ato**, Fabrício Santos Almeida** e **Caio Lúcio Fenelon Assis de Barros**, exercendo suas funções na capital do Estado, o município de Manaus.

Cabe mencionar que, segundo informado pela Corregedoria local quando da petição inicial, o Promotor de Justiça **Caio Lúcio encontra-se em estágio probatório**.

Da análise da Portaria n° 0853/2020/PGJ, acostada às fls. 09/10, verifica-se que se trata apenas de ato normativo de estruturação do Gabinete de Enfrentamento à Crise, sem qualquer referência à convocação/autorização para residência fora da comarca, razão pela qual, não há que se falar em anulação da Portaria em referência.

Não obstante, como a alegação de que os Promotores Fabrício e Caio exerceriam suas funções na capital em nenhum momento é rebatida pela PGJ/AM, presume-se que, de fato, lá as exerçam. Porém, o fundamento para o exercício fora de suas comarcas é expressamente desconhecido, **pois estes não estão entre os promotores que obtiveram autorização para realizar teletrabalho na capital.**

Embora não haja especificação, é possível e aqui apenas se faz conjecturas, haja vista a ausência de esclarecimentos específicos, quanto a eles por parte da PGJ, que ambos estejam enquadrados na seguinte justificação da PGJ/AM:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

> *"Sendo assim,* ***tendo em vista a vigência do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020****, expedido pelo Governo do Estado do Amazonas, foi determinada a suspensão das aulas da rede pública de ensino e do transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.*
>
> ***Desse modo, com a suspensão do transporte fluvial, torna-se absolutamente impossível, diante da realidade do Estado do Amazonas, o deslocamento de pessoas para os municípios do interior, principalmente pelo fato de ser este o principal meio de locomoção para o interior do Estado, aliado à restrição da malha aérea, especificamente em razão de que todos os recursos disponíveis estão sendo remanejados para a área da saúde com o escopo de realizar o deslocamento de doentes em áreas remotas para tratamento destes na cidade de Manaus.****"* (grifo nosso)

Ora, a justificativa acima não torna regular de acordo com as regras aplicáveis a permanência na capital dos membros por ela abrangidos, apesar de constituir potencial motivo de força maior para a elisão da responsabilidade pelo descumprimento da norma.

Por essa razão, em decisão liminar de fls. 495/499, ainda vigente, autorizei aos membros que não estivessem sob a concessão de regime de teletrabalho na capital nos limites definidos pela mesma liminar, mas que, por motivo de deslocamento anterior, se encontrassem em local diverso de sua lotação original e não pudessem retornar em razão da edição de atos normativos que impedissem o tráfego de pessoas e/ou a oferta de transporte, a permanecerem no local em que se encontrassem, em regime de teletrabalho, apenas enquanto durasse a inviabilidade de locomoção/transporte.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Penso que na fase da análise de mérito é necessário avançar no entendimento.

Naturalmente, não se pode exigir o retorno imediato de membros que se encontrem fora de sua comarca original, por absoluta impossibilidade fática (ausência de transporte).

No entanto, dadas as circunstâncias de incerteza quanto à volta da normalidade, cabe ao Conselho, no exercício de sua missão constitucional, exigir da Administração Superior do MP/AM que envide esforços junto aos Governos municipal, estadual ou federal **no sentido de propiciar o retorno o mais rápido possível dos membros "ilhados" as suas comarcas, bem como que proceda a estudos acerca da viabilidade de realizar contratação(ões) de urgência, respeitadas as normas de licitação, de serviços de transporte privado com o mesmo fim.**

Passa-se à análise dos atos de deferimento de teletrabalho na capital do Estado do Amazonas.

b) Dos atos de deferimento de requerimento de trabalho remoto na capital.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, o **Ato PGJ nº 112/2020** (fls. 07/08), na adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), estabelece que durante sua vigência, permanecerá em trabalho remoto os membros, servidores e estagiários, com exceção da Procuradoria-Geral de Justiça, dos Diretores, Chefes e demais responsáveis pelas unidades institucionais, que funcionarão em regime de rodízio, a ser disciplinado pela Administração Superior, observadas as definições já estabelecidas pelo Ato nº 108/2020/PGJ (fls. 11/12).

O **Ato n° 108/2020/PGJ,** por sua vez, antes da edição do Ato nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

112/2020, **restringia** o teletrabalho àqueles que, nos termos de seu art. 5º:

> I - forem portadores de neoplasias, cardiopatias, hipertensão, diabetes ou outras doenças crônicas que compõe risco de aumento de mortalidade por COVID-19, devidamente comprovadas por atestados médicos;
> II - estiverem Gestantes;
> III - tiverem filhos menores de 1 (um) ano ou coabitares com idosos com doenças crônicas;
> IV - forem maiores de 60 anos;
> V - coabitem com pessoas que retornaram de viagem de local onde tenham casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19 nos últimos 15 dias.

O fato de que em nenhum desses atos há previsão para a concessão de teletrabalho em **local diverso do de lotação**, assim como não o há em outros atos normativos, na Lei, ou na Constituição, foi o que motivou a Corregedora-Geral do MP/AM a questionar no CNMP as concessões até então deferidas e requerer a proibição do deferimento de novas concessões.

Os membros contemplados com a concessão de teletrabalho, todos eles, atualmente na capital amazonense, foram os seguintes:

Nome	**Argumento Requerente**	**Fundamento**
Dra. Eliana Leite Guedes do Amaral - titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Parintins	(...) solicitando autorização para que o trabalho remoto seja desempenhado em Manaus, pelo argumento de que é portadora de Bronquiectasia associada à Asma brônquica, doença crônica, que compõe risco de aumento de mortalidade por COVID-19, conforme atestado médico.	(...) considerando a situação médica específica da Requerente, entendeu-se pela necessidade de deferimento, de forma excepcional, da realização do trabalho remoto, na capital do Estado, durante a vigência dos Atos 108/2020/PGJ e 112/2020/PGJ, consoante a interpretação sistemática do art. 129, § 2.º, da CF/88, c/c art. 1.º da EC n.º 45/2004, do art. 118, incisos XII, XX e XXIII, da Lei Complementar Estadual n.º

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

		11/1993, e do art. 1.º, caput, e § 2.º, c/c art. 3.º, ambos da Resolução CSMP n.º 476/2007.
Dra. Adriana Monteiro Espinheira, titular da Promotoria de Justiça da comarca de Juruá.	(...) não haver estrutura de internet mínima a garantir a plena e efetiva execução das funções ministeriais na defesa dos interesses sociais e coletivos (...) por ser uma Comarca de difícil acesso (dispõe de lancha regular uma vez por semana) e por ter uma filha de um ano e seis meses, eventuais emergências relacionadas à saúde restariam prejudicadas.	(...) foi informado à Administração Superior que o prédio do Fórum de Justiça de Juruá/AM – local em que funcionava a Promotoria de Justiça – foi interditado por risco de desabamento, sendo que, no dia 18/11/2019, foi formalizado o pedido de locação de imóvel destinado às instalações da Promotoria de Justiça, o que foi imediatamente iniciado, tendo sido concluído no dia 19/02/2020, quando foi firmado o contrato de locação (...) sendo que as obras ainda não foram concluídas, o que dificulta sobremaneira a realização das atividades ministeriais, haja vista que estavam desempenhadas nos mais diversos locais, isto é, em uma pequena sala do prédio da Justiça Eleitoral, na Câmara de Vereadores e, até mesmo, em uma *lan house*, situação que se tornou inviável após a efetiva necessidade de isolamento físico-social. (...) levando em consideração a situação fática experimentada pela Requerente, houve por bem deferir, em caráter excepcional.
Dr. André Epifânio Martins, Membro Ministerial, titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Tabatinga.	Argumento de que é portador de Asma Brônquica, doença crônica, que compõe risco de aumento de mortalidade por COVID-	Por esse motivo de saúde, e pela situação de inexistência de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) nos hospitais do interior do Estado do Amazonas, deferiu-se o pleito, excepcionalmente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO
Este documento pode sofrer alterações e não pode ser qualquer coisa. 18/12/2020 12:00

	19, conforme atestado médico em anexo.	
Dra. Lilian Nara Pinheiro de Almeida, Membro Ministerial, designada para atuar exclusivamente na Promotoria de Justiça da comarca de Boa Vista do Ramos.	Argumento de não haver estrutura física de trabalho (reforma da Sede da PJ) e de internet mínima a garantir a plena e efetiva execução das funções ministeriais na defesa dos interesses sociais e coletivos. (...) demais, sequer há serviço de internet residencial, situação esta que tornaria impossível o acesso aos sistemas PROJUDI e MP Virtual em local diverso da sala do Ministério Público na comarca, tornando por inviável o regime de trabalho remoto. Ademais, esclarece-se que, no dia 23/02/2020, iniciou-se o serviço de troca do telhado, forro e instalação elétrica, na sala utilizada pelo Ministério Público na referida Comarca, em razão de convênio entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça.	Considerando a situação fática experimenta pela eminente Membro Ministerial, foi deferido, excepcionalmente, o exercício do trabalho remoto na Capital, pela interessada, para o apropriado desempenho do seu mister funcional, tendo em vista a reforma levada a efeito, pela administração, na Sede da Promotoria de Justiça, na Comarca, além do adequado acesso à Rede Mundial de Computadores e suficiente ao regular exercício das suas atribuições funcionais.
Dr. Bruno Batista da Silva, Membro Ministerial, titular da Promotoria de Justiça da comarca de Tapauá, com ampliação de atribuições para a Promotoria de Justiça da comarca de Lábrea.	Argumento de não haver estrutura de internet mínima a garantir a plena e efetiva execução das funções ministeriais na defesa dos interesses sociais e coletivos, nesse difícil momento de	Eminente Órgão de Execução se encontrava convocado para exercício de sua função ministerial na Capital do Estado do Amazonas até o dia 23.03.2020, conforme Portaria nº 0454/2020/PGJ e Ato nº 107/2020/PGJ, sendo que, em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode ser verificado em https://www.cnmp.mp.br/portal/plenario-virtual/ não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

	calamidade pública.	razão da expedição do Decreto n.º 42.087, em 19 de março de 2020, pelo Governador do Estado do Amazonas, conforme explicado acima, houve a suspensão do transporte fluvial de passageiros, o que impediu, inclusive, o retorno do ilustre Membro Ministerial à sua respetiva Comarca de lotação (...) deferiu-se, excepcionalmente, a execução do trabalho remoto pelo Interessado, na Capital, tendo em vista as razões que secundaram no deslocamento do requerente para Manaus (Portaria nº 0454/2020/PGJ e Ato nº 107/2020/PGJ) e os óbices impostos pelo Decreto Governamental n.º 42.087/2020()...
Dr. Sérgio Roberto Martins Verçosa, Membro Ministerial, titular da 2.ª Promotoria de Justiça da comarca de Maués, com ampliação de atribuições para a Promotoria de Justiça da comarca de São Paulo de Olivença.	Faz uso de medicamentos para o controle das comorbidades de Diabetes e Tireoide de Hashimoto, quais sejam, metiformina de 500mg e Sintroid 75mcg, estando, assim, no grupo de risco da Pandemia do COVID-19(...)	Pela situação de saúde especifica do Requerente, proferiu-se decisão deferindo a autorização para a realização do trabalho remoto, pelo Interessado, na Capital, de forma excepcional.
Dra. Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda, Membro Ministerial, designada para atuar na Promotoria de Justiça da comarca de Borba, com ampliação de atribuições para a Promotoria de Justiça da comarca de Beruri	Argumento de que encontra-se no grupo de risco do COVID 19, posto que não possui mais o baço, em razão de uma Esplenectomia, razão porque necessita, anualmente, de vacinas para reforçar o sistema imunológico contra a	Por essas razões específicas, foi deferida, excepcionalmente (...).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO - 18/12/2026 18:32:00
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor oficial.

	gripe e demais enfermidades.	
Dra. Priscilla Carvalho Pini, Membro Ministerial, designada para atuar exclusivamente na Promotoria de Justiça da comarca de Envira, com ampliação de atribuições para a Promotoria de Justiça da comarca de São Sebastião do Uatumã.	A requerente, a grupo de risco do COVID 19, uma vez possuir ASMA BRÔNQUICA (...) além de ser portadora de doença crônica – asma –, é também lactante, circunstâncias que a inserem no grupo de risco, sobretudo considerando que há mais riscos de agravamento do quadro caso contraído o vírus.	Por esses motivos, entendeu-se pela necessidade de deferimento do pedido de autorização, de forma excepcional.
Dra. Karla Cristina da Silva Sousa, Membro Ministerial, titular da Promotoria de Justiça da comarca de Barcelos, com ampliação de atribuições para a Promotoria de Justiça da comarca de Manaquiri.	Argumento de não haver estrutura de internet mínima a garantir a plena e efetiva execução das funções ministeriais na defesa dos interesses sociais e coletivos (...) aliando-se a isso o fato de que a requerente, encontrava-se em gozo de férias (período: 13/03/2020 a 22/03/2020), razão por que não estava na Comarca de titularidade, não podendo retornar, ante o Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020, que proibiu a transporte fluvial de passageiros em embarcações, para o interior do Estado. Menciona possuir 03 (três) filhos, com idades	Em razão da situação fática da Requerente, este Graduado Órgão Ministerial deferiu, excepcionalmente, a execução do trabalho remoto pela Interessada na Capital, tendo em vista as razões que secundaram no deslocamento da requerente para Manaus (férias) e os óbices impostos pelo Decreto Governamental nº 42.087/2020 que impediram seu retorno para as Comarcas de Barcelos e Manaquiri.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 20/12/2026 08:52:08

	de 09 anos (alérgico a ácaros e poeira - quadro de bronquite alérgica na infância), 02 anos (rinite alérgica a ácaro e poeira) e 07 meses (rinite alérgica neonatal), estando todos inseridos em grupo de risco por apresentarem problemas respiratórios crônicos que ensejariam uma maior vulnerabilidade ao vírus.	
Dr. Cláudio Facundo de Lima, Membro Ministerial, titular da Promotoria de Justiça da comarca de Santa Izabel do Rio Negro, com ampliação de atribuições para a Promotoria de Justiça da comarca de Careiro Castanho.	Argumento de não haver estrutura de internet mínima a garantir a plena e efetiva execução das funções ministeriais na defesa dos interesses sociais e coletivos (...) além de encontrar-se sem condições de retornar para sua comarca, ante a proibição de viagens fluviais, por embarcações ou outros meios de transporte similares (...).	(...) houve o deferimento do pleito de realização do trabalho remoto, pelo interessado, na Capital, de forma excepcional.

Da tabela acima, **verifica-se a existência de dois grupos distintos de membros** que obtiveram da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas autorização para realizarem teletrabalho com residência temporária na capital: a) membros que alegaram ausência de estrutura para trabalhar na origem e/ou impossibilidade de retorno; b) membros que alegaram estar no grupo de risco para COVID-19.

Na decisão de fls. 495/499, diante dos fatos apresentados, da obrigação do membro em residir na comarca, do interesse público, das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia de COVID-19, e dos indícios de precariedade do sistema de saúde no interior do Estado do Amazonas, **entendi por bem, na ocasião, atender parcialmente o pleito liminar formulado pela Corregedora-Geral do MP/AM, de maneira a suspender os efeitos dos atos de concessão de teletrabalho na capital, bem como obstar futuras concessões, à exceção dos casos previstos, por analogia, nos incisos I, II, III, IV, do art. 5° do Ato nº 108/2020/PGJ[18],** devidamente comprovados por atestado médico no caso do inciso I ou por declaração do membro interessado, cuja falsidade deve acarretar responsabilização civil, criminal e administrativa, nos casos dos incisos II e III.

Para análise do mérito, pertinente adentrar com maior rigor nos processos de deferimento, levando-se em consideração os documentos juntados aos autos pela requerente e as informações prestadas pela Procuradora-Geral de Justiça, em especial a descrição individualizada contida às fls. 196/201.

Antes, porém, importante repisar que nenhum dos atos administrativos de concessão **aventam o cumprimento da distância mínima entre a lotação e a comarca em o que membro pretende residir** (art. 2°, §1°, Res. 26/2007 CNMP) **e a necessidade de comparecimento diário ao local de lotação** (art. 3º, Res. 26/2007 CNMP).

Dito isso, os Promotores de Justiça, **Cláudio Facundo, Bruno Baptista, Lilian Pinheiro, Adriana Monteiro e Karla Cristina da Silva Sousa** obtiveram a autorização para realizar teletrabalho na capital com base na ausência de estrutura e condições precárias de *internet* e/ou impossibilidade de retorno.

Por todo o exposto nos tópicos I e II deste voto, resta evidente

[18] O inciso V foi excluído pelo seu potencial de enquadrar quase elevado número de membros do MP/AM

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

que não é possível admitir a mera *falta de estrutura* ou *internet precária* como justificativa plausível para o deferimento de residência fora da comarca de origem.

Não se pode limitar o múnus dos representantes ministeriais ao simples acesso à rede mundial de computadores. A carreira do Ministério Público é muito anterior ao surgimento da 'Internet', o que, por óbvio, não foi impeditivo para o cumprimento das suas consagradas funções em nosso Sistema de Justiça, principalmente as extrajudiciais.

Frise-se, novamente, que embora restritos os eventos presenciais em tempos de calamidade pública, como as audiências judiciais, ainda está o membro obrigado, ante toda a legislação e a regulamentação de regência, a comparecer presencialmente quando necessário.

Como já dito, a presença do membro do Ministério Público junto à sociedade, para além do exercício das importantíssimas atividades judiciais, tem o forte papel simbólico de representar a faceta persecutória e fiscalizatória do Estado, absolutamente essencial para a manutenção da coesão social.

Especificamente sobre a fragilidade dos argumentos baseados em falta de estrutura, veja os casos dos requerimentos formulados pelas Promotoras Priscilla Pinni e Marcelle Cristini, embora estas tenham obtido a autorização por estarem no grupo de risco para COVID-19.

No pedido formulado pela Promotora de Justiça Priscilla em que se alega *"a minha residência, na comarca de Envira, não possui internet com* ***velocidade compatível aos sistemas PROJUDI e MPVIRTUAL****. Logo, inviável o teletrabalho na comarca"*, podemos verificar, compulsando os autos deste PCA, especificamente aos relatórios de atuação da referida representante ministerial que, aparentemente, os servidores integrantes de sua unidade ministerial Francisca C. H. Teixeira (fl.1292) e Gladson F. da C.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Medeiros (fl.1305) estão desempenhando suas funções normalmente pelas citadas plataformas, consoante se depreende das movimentações processuais ao que parece há rede de internet na região, bem como a velocidade não é um problema para estes.

Neste sentido, no requerimento formulado importante destacar que aparentemente a representante ministerial possui conexão de internet, **mas a seu ver, a velocidade não é suficiente para o acesso as plataformas processuais**, o que, com a devida vênia, não parece crível, já que os demais integrantes de sua equipe conseguem desempenhar as atividades normalmente.

A situação acima narrada também guarda similaridade com a justificativa da Representante Ministerial Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda (fls. 413/414) ao afirmar *"(...) considerando que a internet na Promotoria de Beruri, por exemplo, não está funcionando desde a mudança de prédio, o trabalho em processos de réus presos só se torna possível na capital",* da mesma forma, também entendo que a suposta precariedade no acesso à internet não é justificativa suficiente para sair da comarca de origem, tanto é que, às fls. 444, há diversos encaminhamentos a servidor aparentemente lotado na unidade ministerial da aludida Promotora de Justiça, que parece não ter dificuldade em acessar o conteúdos dos encaminhamentos.

A permissão ao teletrabalho, por conta da suposta deficiência no acesso à internet e estrutura não é salvo-conduto para o membro se afastar, mesmo que parcialmente, das funções na Comarca onde exerce a titularidade e das comarcas a que cumula, sob pena de abandonar a população, a quem, é a maior destinatária de seus serviços.

Além disso, não parece coerente que tais benesses sejam concedidas apenas a membros e não aos servidores, deixando-os assim que fiquem na linha de frente, embora não recomendado, pois estes não seriam responsáveis pela atividade-fim.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Frisa-se que a eventual ausência de internet no ambiente de trabalho daquele (a) Promotor (a), em vez de justificar seu deslocamento para a capital estadual, corrobora, justifica com maior razão a necessidade de permanecer na comarca de origem, pois um dos veículos de comunicação a ser utilizado está ausente, o que demonstra quão importante se faz a presença do Membro na localidade para que possa minimizar conflitos, e exercer seu múnus, que vai muito além da atividade judicial.

Deixo aqui registrado, que em raríssimos momentos, a Administração do MP/AM procurou sequer informar, esclarecer quais os motivos que levaram a ausência da "internet", por parte do Membro, previsão de soluções, andamento das obras, e alternativas que poderiam ser ofertadas aos membros.[19] Não há qualquer gesto por parte da Administração nesse sentido, se resumindo apenas, a autorizar que se afastem das comarcar onde atuam alguns, inclusive, em estágio probatório, para um local que é epicentro estadual da pandemia.

Aos integrantes do estágio probatório, cominado com a eventual e não totalmente esclarecida quão prejudicial foi falta de estrutura, impacto enorme assume na decisão de deslocar o Membro de sua comarca, haja vista que tal medida contraria frontalmente o contido na Lei Orgânica do MP amazonense, conforme se observa da leitura de diversos dispositivos, todos da Lei Complementar Estadual nº 11 de 17/12/1993: art. 219, §2º, I; art. 236; 243 e 252, IV e VI.

Noutro ponto, como afirmado em relação aos Promotores designados para integrar o gabinete de enfrentamento de crise, a impossibilidade fática do retorno a origem em razão das restrições de transporte, embora autorize de maneira excepcionalíssima o exercício de teletrabalho na capital em prol do interesse público, não ilide a administração

[19] Há nos autos, apenas a informação, no que concerne a Promtora Patrícia, de que a Administração estava em busca de nova locação para sede.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

do MP/AM do dever de empreender todos os esforços possíveis para retorná-los ao local de sua lotação o quanto antes.

Finalmente, os Promotores de Justiça **Priscilla Carvalho Pini, Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda, Sérgio Roberto Martins Verçosa, André Epifânio Martins e Eliana Leite Guedes do Amaral**, tiveram os pedidos deferimento atrelados à condição de risco para COVID-19.

Em suma, o motivo dos deferimentos está na observação, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, de que a extrema precariedade dos serviços de saúde do interior do Estado do Amazonas, atrelada as enormes distâncias geográficas, ocasionaria aos membros com comorbidades para COVID-19 lotados no interior grave risco de vida.

Aqui reside o ponto de maior sensibilidade, justamente por envolver o conflito aparente de normas constitucionais, de um lado as que preveem o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6°, *caput*, e 196, CF), do outro a que obriga o membro do Ministério Público a residir da comarca de sua lotação (art. 129, §2º, CF).

Ocorrendo o conflito entre normas constitucionais, o método a ser utilizado para a resolução é o da ponderação, atrelado aos princípios da unidade e da máxima efetividade dos ditames da constituição.

Neste contexto, parece adequado, necessário e proporcional, no sentido estrito da acepção, permitir, em caráter excepcionalíssimo, ainda que em desconformidade com pontos da regulamentação vigente, a autorização de teletrabalho a membros do interior da capital, desde que, **munidos da devida comprovação médica**, integrem grupo especialmente vulnerável às condições impostas pela pandemia.

Para evitar o alto grau de subjetivação do que seja "vulnerável" para fins de concessão de teletrabalho na capital e diante da inexistência de norma específica, é que entende-se pertinente a utilização, por analogia, das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

hipóteses previstas nos já transcritos incisos I, II, III e IV do art. 5º do ato PGJ n° 108/2020. O inciso V não foi considerado por prever hipótese que, no atual estágio de contaminação por COVID-19, poderia abarcar quase todos os membros da instituição, qual seja, "*coabitem com pessoas que retornara de viagem de local onde tenham casos confirmados de transmissão sustenta da COVID-19 nos últimos 15 dias".*

Contudo, mesmo nos casos em que se alega especial vulnerabilidade, é preciso que a Administração exija de maneira criteriosa comprovação idônea. Com as devidas vênias, ainda que levado em conta o ineditismo do cenário, isto não ocorreu em um primeiro momento.

Para exemplificar, mencione-se a situação da Promotora de Justiça **Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda**.

Inicialmente, como se vê do e-mail de fl. 98, datado do dia 25 de março de 2020, o membro solicitou a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM) a realização de teletrabalho na capital em razão da retirada do baço, o que foi deferido ao fundamento do pedido estar abarcado pelo Ato PGJ/AM nº 112/2020.

Somente após a ciência do fato pela Corregedora-Geral (fl.101), é que se verificou que a SUBADM não possuía atribuição para analisar o pedido, bem como, não havia comprovação médico/científica do alegado por parte do membro requerente.

Assim, apenas posteriormente, em comunicação dirigida à PGJ/AM (fls. 426/433), foi apresentado laudo de ultrassonografia de abdome total, que atestava ausência de baço (esplenectomia) combinado com texto do Comitê de Hematologia e Hemoterapia Pediátrica, contento excertos sobre os riscos da condição para fins de infecção viral.

Ainda sim, não é mencionado nos autos qualquer avaliação dos documentos trazidos por parte de serviço médico do MP/AM, ou equivalente, permanecendo, por essa razão, deficiente a instrução do requerimento. Ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

seja, o caso é emblemático quanto a desorganização das informações prestadas e suas consequências.

Outro exemplo que vale ser mencionado é o do Promotor de Justiça **Sérgio Roberto Martins Verçosa**. Da cópia do procedimento que avaliou seu pedido em um primeiro momento (fls. 485/487), é possível notar que o membro, aparentemente, obteve autorização para residir na comarca sem apresentar qualquer documento comprobatório além de declaração de próprio punho.

Destarte, ainda que se admita o teletrabalho na capital por membros do interior em razão de comorbidade para COVID-19, as avaliações dos requerimentos devem estar revestidas de especial rigor.

Isto porque, assim como as profissões ligadas à segurança pública e à saúde possuem riscos inerentes à atividade, cujos integrantes voluntariamente se submetem ao aceitar exercê-las, o exercício do cargo de membro do Ministério Público envolve elevado risco associado, do qual não se pode fugir sob pena de mal servir a sociedade.

A esse respeito, o Conselho Nacional do Ministério Público já teve a oportunidade de se manifestar:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA SEARA CRIMINAL. ALEGADO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL POR ATIVIDADE DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE LEI FORMAL. AUSÊNCIA DE NORMA PRIMÁRIA OU DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO DA OMISSÃO PELO STF. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE DE RISCO INERENTE. DECISÃO DO CNMP QUE SE ALINHA AOS COMANDOS DO STF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual se postula o reconhecimento, a Promotores de Justiça com atividade predominantemente criminal, do direito à concessão de aposentadoria especial por atividade de risco, em analogia ao cargo de Policial (regido pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844, consolidou importante entendimento no sentido de que somente há relativa liberdade de conformação do legislador na identificação, para fins previdenciários, do que seria exposição à atividade de risco.
3. Quanto às situações de exposição a risco, que ainda não foram reconhecidas pelo legislador ou por quem é dotado da capacidade de edição de normas primárias, inexiste direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial, devendo, portanto, ser tratadas pelo Poder Legislativo por meio de diploma normativo que qualifique determinado mister como atividade de risco ou prestado em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
4. Na hipótese dos autos, impõe-se a Improcedência do procedimento no que toca ao reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito à aposentadoria especial por atividade de risco, uma vez que inexiste dispositivo legal que autorize a concessão da benesse previdenciária aos Membros do Ministério Público de Minas Gerais, nem tampouco reconhecimento específico da omissão legislativa pelo Supremo Tribunal Federal.
5. **No que concerne ao reconhecimento do risco inerente às atribuições Ministeriais, em todos os ramos de atuação, posicionamo-nos no sentido de que o exercício das funções do Ministério Público constitui atividade de risco inerente, razão pela qual votamos pela Procedência do procedimento quanto a esta parte.**
6. Procedência Parcial.
(PCA nº 1.00209/2015-49, Cons. Rel. Orlando Rochadel, julgado em 27 de setembro de 2016).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

No voto condutor do precedente acima, assenta o relator:

> *"Reconhecemos, nesta assentada, que a atividade Ministerial, não somente do requerente, mas de todos os Membros do Ministério Público brasileiro, de fato, expõe seus integrantes a risco a sua integridade física, pela própria natureza do ofício, que se caracteriza pela defesa do interesse da coletividade em detrimento de interesses particulares. É inerente à atividade de Membro do Ministério Público a exposição ao risco".*

Em assim sendo, devem ser mantidos, agora no mérito, as conclusões determinadas por ocasião da decisão de fls. 495/499, no sentido de tornar sem efeito os atos de concessão de teletrabalho na capital, bem como obstar futuras concessões, à exceção dos casos previstos, por analogia, nos incisos I, II, III, IV, do art. 5° do Ato nº 108/2020/PGJ[20], devidamente comprovados por atestado médico no caso do inciso I ou por declaração do membro interessado, cuja falsidade deve acarretar responsabilização civil, criminal e administrativa, nos casos dos incisos II e III, sujeitos, por óbvio, a exame por parte dos órgãos de controle interno e externo.

Firme-se, ainda, que os atestados médicos devem passar por análise e parecer do serviço médico, ou equivalente, do setor de pessoal do MP/AM.

A concessão ou permanência em regime de teletrabalho na capital deverá ser condicionada ao preenchimento de alguma das hipóteses previstas no ato conforme acima mencionado, e à efetiva comprovação da deficiência do sistema de saúde do local de lotação do membro requerente.

Por fim, para propiciar o permanente acompanhamento das condições autorizadoras do teletrabalho na capital por parte da

[20] O inciso V foi excluído pelo seu potencial de enquadrar quase elevado número de membros do MP/AM

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Administração do MP/AM, a concessão não poderá exceder ao prazo máximo de 15 (quinze) dias contínuos, ou por período superior caso a situação médica assim justifique e seja devidamente exposta e comprovada pela autoridade de saúde, contatados a partir da data do deferimento, podendo ser prorrogado pela autoridade competente, mediante nova decisão que comprove a manutenção dos requisitos e condicionantes da concessão original.

Por motivos de força maior, cabe autorizar aos membros não incluídos nas hipóteses previstas nos itens I a IV do Ato nº 108/2020 e que estejam em local diverso de sua lotação original, porém não possam retornar a origem em razão da edição de atos normativos que impedem o tráfego de pessoas e/ou a oferta de transporte, a permanência no local em que se encontrem, em regime de teletrabalho, apenas enquanto durar a inviabilidade de locomoção/transporte.

No sentido do que acaba de ser exposto, aqui me manifesto quanto à situação dos deslocamentos que: somente fica autorizado a ausência de suas comarcas, aqueles que por razões de saúde, seja imposta a necessidade de se deslocarem para a capital estadual, bem como, nos dispositivos contidos nos incisos, I a IV, do Ato nº 108/2020, daquele MP estadual.

Dentre aqueles que se encontram em estágio de comorbidade, que se condicione o deslocamento/permanência dos Promotores Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda e Sérgio Roberto Martins Verçosa. a apresentação de atestado médico homologado pelo serviço de saúde do MPM/AM ou por este oficialmente autorizado, devendo sê-los renovado constantemente.

Autorizado ficam os integrantes do comitê instaurado pela PGJM, Comitê de Enfretamento de crise, referente a pandemia atual, desde que superada a fase de estágio probatório, caso algum ou alguns de seus

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

integrantes estejam em estágio probatório, seja reconhecida a prorrogação do período de vitaliciamento correspondente ao período em que esteve ou estará afastado de suas atividades na comarca de origem.

No que se refere ao Promotor **Caio Lúcio Fenelon Assis de Barros,** integrante do comitê instaurado pela PGJ/AM, acima mencionado, não há dúvidas quanto à necessidade de prorrogação do prazo de vitaliciamento, conforme prescreve o art. 53, VI "a"[21], da Lei Orgância do Ministério Pùblico, Lei nº 8.625, e 12/2/93, bem como, art. 300, XI, "a" da LC 11/93, Lei Orgânica do MP do Amazonas.

No que concerne aos demais membros em estágio probatório, levo aos digníssimos Conselheiros, um tema para reflexão e decisão. Se é certo que a norma nacional para os MPs estaduais (Lei nº 8625 de 1993), nada menciona sobre o período de estágio probatório fazendo ressalva apenas a figura do vitaliciamento conforme já exposto e que a norma orgânica amazonense em seu artigo 300, coloca como prorrogação do período de estágio probatório as hipóteses previstas naquele dispositivo[22], acredito que uma interpretação histórica e também sistêmica nos permitem autorizar a prorrogação do período de estágio probatório a todos aqueles membros deslocados de suas comarcas para Manaus e que estejam em exercício de teletrabalho e assim justifico como passo abaixo a expor.

Como mais do que demonstrado acima, diversas são as razões que motivam um integrante do MP a fixar o seu labor onde reside. Creio ser desnecessário aqui reprisá-las, haja vista abundante doutrina, e variadas decisões, seja do Judiciário , estejam previstas por atos deste Conselho.

[21] Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para **vitaliciamento**, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão: (...) VI – de designação do Procurador-Geral de Justiça para:
a) Realização de atividade de relevância para a instituição.
Idêntica redação contida na Lei Complementar n° 11/1996.

[22] Art. 300 - Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de: (…) XI - designação do Procurador-Geral de Justiça para: a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Logo, aquele quadro do Ministério Público afastado do exercício laboral em sua comarca, além do enorme prejuízo que possa causar a relação sociedade/MP e eventualmente, Judiciário, não está a exercer com plenitude as suas atividades e consequentemente apto a ser objeto de avaliação pela Corregedoria e pelos demais órgãos superiores conforme a hipótese. É correto afirmar que esses membros estão hoje apenas a exercerem uma diminuta atividade a que se comprometeram quando assumiram o interesse em serem Promotores de Justiça em estado da federação com múltiplas particularidades, sejam, geográficas, culturais, etc.

Devemos ter em nossas considerações que quando da elaboração da CF a internet era algo praticamente desconhecido do mundo jurídico, bem como, a elaboração das Leis Orgânicas do MP se deram em fase que tal instrumento tecnológico era pouco difundido em termos de alcance de comunicação e informação.

Em que pese todos esses argumentos acima explicitados e com maior vagar anteriormente expostos neste voto, a leitura da LC nº 11/96 aqui mencionada leva a interpretação de que se pode ser permitido o exercício do teletrabalho na capital estadual, autorizado também fica a prorrogação do período de estágio probatório para aqueles que assim o fazem e ainda não tenham sido vitaliciados. E a razão disto encontra-se no fato de que as normas orgânicas reclamam o acompanhamento do membro em estágio probatório em sua plenitude e por consequência permitem em sua fragilidade que se resguarde um período maior de prova quanto à conduta a ser avaliada. Reparem que o estatuto normativo não proíbe o vitaliciamento, não impede ao membro de exercer outra atividade, mas assegura ao Corregedor, aos órgãos superiores da Administração uma avaliação mais segura quanto a continuidade ou não daquela pessoa nos quadros do MP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

No sentido do que acima narrei, art. 51, XXII, da LC nº 11/96[23], em que determina ao Corregedor local a elaboração de relatório circunstanciado sobre a conduta **pessoal** e funcional do membro em estágio probatório. Sendo que já vimos que o funcional abarca muitas outras condutas que além da elaboração de peças judiciais. E como desconsiderar a conduta pessoal fora do seio da comunidade em que convive?

Prossegue aquela norma e impõem, no art. 236, §1º[24] como exigência para o vitaliciamento, entre outros aspectos, idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental.

Além dos requisitos, o art. 237, §1º, estabelece como critérios de avaliação no estágio probatório, nos incisos, I e VII, respectivamente: **a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo os conceitos atribuídos nos relatórios de correições e inspeções, com mais o que conste no prontuário e; a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos**. Menciono, **integração comunitária**. Isso vem imposto não só ao membro estagiário como se impõem também a figura do (a) Corregedor (a) do MP do Amazonas. Não há como fugir para fins de vitaliciamento, da relação membros/comunidades. Local em que atua e como atua. É a Lei que assim determina.

Isso por óbvio não impede o membro de se afastar para realizar teletrabalho em outra comarca ou de ficar impossibilitado de retornar a sua localidade por questões de força maior, como por exemplo, ausência de transporte por determinação legal, férias, cursos, até mesmo para exercer mandato classista, porém, esse período de afastamento da sua comarca

[23]Art. 51 Compete ao Corregedor-Geral: (…) XXII: acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça em estágio probatório, oferecendo ao Procurador-Geral no 20º (vigésimo) mês do estágio, relatório circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme art. 239 desta Lei;

[24]Art. 236 (…), §1º Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Público, em estágio probatório, será considerada (…):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

deverá ser respeitado em termos de prorrogação para término do estágio probatório, para o objetivo de vitaliciamento, que somente poderá ser consagrado concomitante apresentação de relatório por parte da Corregedoria, que por disposição legal terá que analisar todos os aspectos envolvendo circunstâncias pessoais, funcionais e de interação comunitária. e não vejo como, haver integração comunitária apenas por intermédio da internet, via elaboração de peças jurídicas.

No sentido de tudo que foi exposto, além daqueles designados para o grupo de saúde (que, aliás, o foram sem qualquer justificativa apresentada pela PGJ), como o Dr. **Caio Lúcio Fenelon Assis de Barros,** os demais também tenham o seu período de estágio probatório prorrogado desde o afastamento até o seu efetivo retorno as atividades nas comarcas em que estão lotados.

Quanto ao mais devem retornar imediatamente as suas comarcas de origem, podendo permanecer na capital amazonense se impossibilitado for o transporte. Porém desde já, reclama-se aquela administração todos os esforços, no sentido de viabilizar transporte de retorno aqueles Membros, conforme já narrado acima.

Feita a análise sobre os atos questionados pela requerente, cabe, por derradeiro, tratar do tema do pagamento das gratificações por acúmulo de exercício aos membros excepcionalmente autorizados a realizar teletrabalho fora de suas comarcas de lotação.

IV – Da (im) possibilidade de pagamento de gratificação por exercício cumulativo de funções aos membros do MP/AM lotados no interior do Estado provisoriamente autorizados a realizar teletrabalho na capital.

Em seu petitório inicial, a Corregedora-Geral do MP/AM fez referência ao fato de que os Promotores de Justiça em teletrabalho provisório

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

na capital receberiam gratificação por exercício acumulativo de comarcas.

O fato chamou atenção.

Por esse motivo, na oportunidade da análise do pedido liminar formulado, solicitei, tanto à Corregedora quanto à Procuradora-Geral de Justiça, algumas informações, entre elas: quais seriam os membros do interior na capital que cumulariam outras comarcas no interior e receberiam gratificação por tal mister e/ou receberiam gratificação pelo exercício de atividade excepcional.

Logo após a chegada das informações complementares dando conta de que 9 (nove) entre os dez (10) membros lotados no interior inicialmente autorizados a realizar teletrabalho na capital receberiam por exercício cumulativo, alguns deles em estágio probatório, em decisão de fls. 1318/1324, com fulcro nos arts. 130-A, §2°, II, da CF e 43, VIII, do RICNMP, determinei liminarmente a suspensão dos pagamentos, com efeitos a partir do dia 01/05/2020.

Na oportunidade, assentei:

"Especificamente sobre a gratificação por exercício cumulativo de atribuições, não se pode ignorar que a circunstância que justifica o seu pagamento é o acréscimo extraordinário de tarefas, conquanto, é preciso reconhecer, tal verba, que deveria ser excepcional, tornou-se corriqueira em várias unidades do Parquet, como forma de mitigar o baixo percentual de provimento de cargos efetivos.

Ocorre que da análise dos documentos arrolados pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Amazonas em sua segunda manifestação nestes autos (fls. 522/1311), percebe-se que a maior parte se refere à produtividade dos membros em regime de teletrabalho na capital no mês de março, logo, anteriormente a maioria das concessões, sendo que os dados acerca da produtividade no mês de abril, após as concessões, se referem a apenas alguns dos membros, o que não permite uma aferição segura quanto à manutenção ou não da carga de trabalho.

Não obstante, fato é que os membros em regime de teletrabalho na capital em situação de acúmulo de comarcas estão em manifesta vantagem em relação aos seus pares residentes nas promotorias de lotação no interior do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Estado, em regime de teletrabalho ou não.

Estes estão submetidos a atendimentos pessoais e ao comparecimento às atividades presenciais indispensáveis, estrutura consideravelmente pior em relação à capital, além da distribuição dos processos relativos a sua promotoria e à promotoria acumulada, enquanto estes, além de terem à disposição a estrutura da capital, estão, na maioria dos casos, excluídos, por questões geográficas, da necessidade de cumprir parcela relevantíssima das atribuições que justificam o acúmulo, qual sejam, as atividades presenciais, as quais, como demonstrado alhures, apesar de mitigadas, não foram eliminadas.

Desta maneira, entendo que a manutenção do pagamento da gratificação por exercício cumulativo de atribuições a membros lotados no interior, mas em exercício provisório na capital via teletrabalho, configura afronta aos princípios da moralidade e da igualdade, com potencial de configurar enriquecimento ilícito por ausência da contraprestação em serviço que dá azo legal ao pagamento. Assim, sua imediata suspensão é medida que se impõe, sob pena de ocorrência de dano de difícil reparação.

Neste ponto, vale mencionar recente decisão oriunda do Gabinete da Corregedoria do ***Conselho Nacional de Justiça****, proferida pelo Ministro Dias Tofolli, que, embora em contexto diverso do deste feito, determinou a instauração de Pedido de Providências para apurar a higidez de gratificação de 15% a magistrados do TJCE por exercício cumulativo de funções em regime de teletrabalho, com a determinação, de ofício, da suspensão imediata do pagamento da verba*[25]*".*

Em face da decisão, a Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça aviou Recurso Interno com pedido de reconsideração ou, em caso de negativa, a concessão de efeito suspensivo (fls. 1330/1335) ao fundamento de: a) existência de incongruência interna no *decisum,* b) ocorrência de perigo da demora reverso; c) incompatibilidade da decisão do CNJ citada nos autos com o objeto do PCA em análise; d) ofensa ao princípio da legalidade administrativa e à reserva legal; e) ofensa aos princípios da

[25] https://www.poder360.com.br/justica/cnj-suspende-gratificacao-de-15-a-juizes-do-ceara-que-trabalhavam-em-casa/ / íntegra da decisão: https://static.poder360.com.br/2020/03/cnj-tjce-suspensao-gratificacao-31mar2020.pdf

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

isonomia e da impessoalidade.

Pois bem.

Contudo a douta PGJ/AM afirme que *"(...) a decisão monocrática ora impugnada incorre em incongruência interna, porque, embora num primeiro momento reconheça que haverá Promotores de Justiça de Entrância Inicial e Promotores de Justiça Substitutos que, fisicamente situados na Capital, continuarão, via regime de trabalho remoto, a desempenhar as atribuições funcionais pertinentes tanto à Promotoria de Justiça de lotação original quanto à Promotoria de Justiça acumulada, posteriormente, afirma que o adimplemento da gratificação de exercício cumulativo configuraria 'enriquecimento ilícito por ausência de contraprestação em serviço que dá azo legal ao pagamento'*", fato é que em nenhuma das decisões proferidas por este Relator, inclusive a impugnada, embora reconheçam a excepcionalíssima necessidade da manutenção do teletrabalho para membros na capital em alguns casos, afirma que estes membros estariam em igualdade de condições com os seus pares que ficaram no interior ou que estariam possibilitados de exercer com plenitude suas atribuições.

Noutro ponto, como já demonstrado na decisão de recebimento do recurso (fls. 1337/1338), a decisão do **CNJ** mencionada não foi utilizada como razões de decidir, mas apenas a título exemplificativo para ilustrar que verba semelhante restou suspensa monocraticamente, embora em contexto diverso, o que fica claro com o uso da expressão "*embora em contexto diverso do presente feito",* contida na decisão atacada.

Quanto às alegações de violação da legalidade administrativa, reserva legal, isonomia e impessoalidade, a decisão combatida não reclama a autorização do teletrabalho em si, objeto da primeira liminar concedida, ou mesmo a existência de previsão legal da gratificação em comento.

Questiona, na realidade, a (in)compatibilidade dos princípios da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

moralidade e da isonomia com o pagamento de gratificação por exercício cumulativo a membros que, embora em teletrabalho, o estão realizando muito longe de seu local de lotação, ao contrário de seus pares que permaneceram no interior e ficaram sujeitos a comparecimentos presenciais urgentes em suas comarcas e naquela em que cumulam.

Neste ponto, perfeitamente se encaixam nos fundamentos da decisão combatida as considerações do Ministro do **Supremo Tribunal Federal** Gilmar Mendes nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade n° 3783/RO que discutiu a extensão do auxílio-moradia a membros aposentados do Ministério Público Estadual. Leciona o ministro sobre a necessidade de compatibilidade entre a interpretação da Lei e os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade:

> "*O segundo fundamento é de ordem material. O preceito normativo atacado está em desacordo com as exigências de isonomia, impessoalidade e moralidade que o regime constitucional define para toda atividade administrativa, em todos os poderes e no próprio Ministério Público.*
>
> *O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório.* ***Portanto, é devido apenas em virtude a prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem****. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio-moradia visa reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual.* ***Portanto, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem em situação específica, e apenas enquanto ela durar****. Acrescente-se, ainda, que essa vantagem não se incorpora de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor.*
>
> *(...)*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Portanto, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que não mais vinculado ao local onde exerça suas funções (art. 129, §2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade*.*

O conceito de isonomia é relacional por definição. O postulado da igualdade pressupõe pelo menos duas situações, que se encontram numa relação de comparação [Maurer, zur verfassungwidrigerklarung. W. Weber, p. 345 (354)]. Essa relatividade do postulado da isonomia leva, segundo Maurer, a uma inconstitucionalidade relativa (relativeVerfassungwidrigkeit). É que inconstitucional não se afigura a norma A ou B, mas a disciplinar conferida pela lei (die Unterschiedlichkeit de Regelung).

Assim, tem se como relevante, no caso, o que a doutrina tem chamado de razoabilidade quantitativa, que exige que a antecedentes iguais sejam imputadas, pela lei, consequências iguais, sem que já exceções arbitrárias. ***Isso significa que a lei, para ser razoável, deve tratar igualmente aos iguais em circunstâncias iguais****. Nas palavras do constitucionalista argentino Ricardo Haro "****é inegável que o ordenamento jurídico deve estabelecer lógicas e razoáveis distinções e classificações em categorias que a discricionariedade e sabedoria o inspirem, e que se baseiem em objetivas razões de diferenciação****".*

Portanto, as exigências de razoabilidade e igualdade na lei proíbem ao legislador de estender a outros suportes fáticos certas prerrogativas e vantagens que se justificam apenas em circunstâncias fáticas específicas*."* (grifo nosso)

Ao analisar o caso concreto sob a ótica do fundamento do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

julgado acima apresentado, resta patente a situação de descompasso entre membros que, além de não residirem em sua comarca, recebem gratificação por acumularem comarca próxima ao local do qual não mais residem.

Pontue-se, novamente, que os membros em teletrabalho na capital não estão exercendo em plenitude suas atribuições, ao contrário, parcela relevantíssima está lhe sendo poupada, visto que não estão sujeitos à atuações presencias urgentes, seja na comarca de lotação, seja na comarca cumulada.

Nesta fase de análise de mérito é necessário tratar a "raiz" do problema que gera os questionáveis pagamentos de gratificação no caso concreto, qual seja a manutenção de membro designado para cumular comarca desproporcionalmente distante de sua localização atual na capital.

Para que se tenha uma ideia da inviabilidade de cumulação *in casu*, vide a seguir tabela com as distâncias entre Manaus, a comarca/município de lotação e a comarca/município cumulada:

Membro(a)	**Titularidade**	**Cumulação**	**Dist. Titularidade / Cumulação**	**Distância Titularidade à Manaus**
Eliana Leites Guedes do Amaral	Parintins	JEC Parintins	Mesma cidade	370km em linha reta[26]
Adriana Monteiro Espinheira	Juruá	Anori	489,54km – linha reta, 661km de condução[27] -	673km em linha reta[28]
André Epifânio Martins	Tabatinga	Atalaia do Norte	31,79km em linha reta[29]	1107km em linha reta[30]
Lilian Nara Pinheiro de Almeida	Boa Vista dos Ramos	Não cumula	Não se aplica	271,32km em linha reta e 581km de condução
Bruno Batista da Silva	Tapauá	Lábrea	253,97km em linha reta, 1612km de condução[31]	446,43km em linha reta, 756km em condução[32]
Sérgio Roberto Martins	Maués	São Paulo da	1246,33km linha	260,68km linha reta,

26 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-parintins-e-manaus
27 http://br.distanciacidades.net/calcular?from=Juru%C3%A1&to=Anori
28 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-jurua-e-manaus
29 http://br.distanciacidades.net/calcular?from=tabatinga&to=atalaia%20do%20norte
30 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-tabatinga-am-e-manaus
31 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-tapaua-e-labrea
32 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-tapaua-e-manaus

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Verçosa		Olivença	reta, 1981km de condução[33]	642km de condução[34]
Marcelle Cristina Figueiredo Arruda	Borba	Beruri	204,32km linha reta, 571km condução[35]	151,74km linha reta, 329km condução[36]
Priscilla Carvalho Pini	Envira	Uatumã	1451km em linha reta[37]	1207km linha reta[38]
Karla Cristina da Silva Sousa	Barcelos	Manaquiri	387km em linha reta[39]	401km em linha reta[40]
Claudio Facundo de Lima	Santa Izabel do Rio Negro	Careiro Castanho	640km em linha reta[41]	631km em linha reta[42]

Não se ignora que, considerada a extensão territorial do Estado do Amazonas, mesmo em uma situação de "normalidade", as distâncias são consideráveis e dificultam a prestação ministerial nas comarcas que, por não possuírem membros ali lotados, necessitam da designação de membro de comarca diversa.

A situação atual, entretanto, precariza ao extremo contexto que por si só já é difícil, pois além de ir de encontro às normas de distância entre a comarca de lotação e a residência do membro, evidencia grave prejuízo à população, pois estar-se-á a dificultar de maneira exponencial a presença do membro nas comarcas cumuladas quando seja necessário.

Acerca do grave prejuízo à sociedade com o acúmulo de membros na capital, ausência de membros no interior e grandes distância entre comarcas cumuladas, veja as considerações do ex- Conselheiro Fábio

33 http://br.distanciacidades.net/calcular?from=mau%C3%A9s&to=s%C3%A3o%20paulo%20da%20oliven%C3%A7a

34 http://br.distanciacidades.net/calcular?from=mau%C3%A9s&to=manaus

35 http://br.distanciacidades.net/calcular?from=Borba&to=Beruri

36 http://br.distanciacidades.net/calcular?from=Borba&to=manaus

37 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-envira-e-sao-sebastiao-do-uatuma

38 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-manaus-e-envira

39 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-barcelos-e-manaquiri

40 https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-barcelos-e-manaus

41 https://www.google.com/maps/dir/Santa+Isabel+do+Rio+Negro,+AM,+69740-000/Careiro,+Amazonas,+69250-000/data=!4m7!4m6!1m2!1m1!1s0x9207a8a91fd410d1:0x70a5f018493f42b0!1m2!1m1!1s0x926bb16224e9d445:0xadb9e6c70b5cccae?sa=X&ved=2ahUKEwjIi5v22bPpAhUQK7kGHZZmBqEQ5y4wAHoECAsQAQ

42 http://br.distanciacidades.net/distancia-de-santa-isabel-do-rio-negro-a-manaus

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

George, na condição de relator do PP 1.00284/2016-27, em voto acompanhado por unanimidade em Plenário:

> *"Malgrado se conheçam as notórias carências de membros do Ministério Público para atuar nas capitais,* ***é certo que no interior a privação de promotores de Justiça tem surtido graves prejuízos à sociedade, com a conhecida disseminação de drogas e de violência entre cidades médias e pequenas do país. A violência urbana que aflige o cidadão da capital tem agora atormentado também o interiorano, pondo-o a reclamar melhorias no sistema de Justiça****, como o fizeram os moradores de Bom Jesus da Lapa, que saíram às ruas para reclamar do crescente número de roubos e homicídios e do surgimento de sequestros, bem como da liberação de presos por excesso de prazo para o oferecimento de denúncia.* ***E isso para focar apenas a atuação no combate à criminalidade, vertente mais sensível da atuação do Ministério Público, sem falar nas notórias carências em outros vieses, como a deficiente prestação de serviços públicos pelo Estado.***
> *(...)*
> *Não há como se olvidar do prejuízo ao interesse público causado por esse estado de coisas.* ***Um promotor de Justiça acumular três ou quatro unidades ministeriais já é prejudicial em qualquer lugar do país, que dirá no estado que, dentre os nordestinos, é o de maior população, maior número de municípios – 417 (quatrocentos e dezessete) – e maior extensão territorial, que, superior à da França, obriga os membros que acumulam promotorias de Justiça a se deslocar duzentos ou trezentos quilômetros entre elas, quando não 780 km (setecentos e oitenta quilômetros), como na situação visualizada neste processo."*** *(grifo nosso)*

Por essas razões e para o devido cumprimento das determinações constitucionais e legais, deve a Procuradoria-Geral de Justiça, no período em que os membros atualmente designados estejam na capital do Estado, designar para exercício cumulativo, em substituição àqueles, membros que se encontrem, preferencialmente, o mais próximo possível da comarca a ser cumulada e não o fazendo proceder a devida e fundamentada justificativa.

Tal determinação está em consonância, inclusive, com a regulamentação interna do MP/AM, tendo em vista que o Ato PGJ/AM nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

76/2015[43], que fixa critérios para a substituição entre membros, quanto às substituições em comarcas do interior por ampliação de atribuições, estabelece em seu art. 2º, §1º, "a":

> Art. 2º – Nos casos de afastamento em razão de férias, licença ou qualquer outra ausência prolongada, a substituição se dará por ampliação de atribuições, mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça.
>
> §1º – Na ampliação de atribuições, **a designação deverá recair, preferencialmente:**
>
> a) **nas Comarcas do Interior, onde houver uma única Promotoria de Justiça, em Promotor de Justiça de comarca contígua**. (grifo nosso)

A situação descrita chama mais ainda a atenção, quando se observa notícia publicada no sítio https:/amazonasatual.com.br, [44] cuja manchete descreve "Em plena pandemia, MP-AM pede criação de 16 novos cargos com salários de até R$ 41 mil" e no seu corpo o envio de Projeto de Lei por parte da PGJ/AM, com a criação de **10 cargos de Promotores auxiliares todos na capital estadual**, 3 de procuradores de justiça e os demais de técnicos.

Das duas, uma, com o perdão da expressão coloquial, ou não há necessidade de acumulação nas comarcas do interior em razão de que estão preenchidas ou detém parco serviço, ou, havendo necessidade, deixa-se de indicar membros outros que não os mencionados nesta peça procedimental,

[43] Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/livro_atos/livro_de_coletanea_de_atos_e_normas_correlativas1.pdf Acesso em: 13/05/2020

[44] https://amazonasatual.com.br/em-plena-pandemia-pgj-propoe-criaçao-de-16-novos-cargos-com-salarios-de-ate-41-mil/
Em que pese não ter sido possível acessar quando da elaboração do voto, o sitio da Assembleia Legislativa para acompanhamento das propostas, o sitio *http://18 horas.com.br>amazonas* informa que os três projetos foram encaminhados pelos Ofícios números: 1435/2020/PGJ; 1436/2020/PGJ e 1437/2020/PGJ.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

para justificar o pagamento, pois, a ser confirmada em sua inteireza outra reportagem[45], a criação de vagas a serem futuramente ocupadas seriam todas em Manaus.

Tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 130-A, §2º, II, outorga ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para, ao analisar a legalidade de atos administrativos praticados por órgãos do Ministério Público, *fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,* entendo pertinente a fixação pelo Plenário de termo para a regularização da situação.

Desta feita, cabe determinar à Procuradoria-Geral de Justiça que, no prazo de 30 (trinta dias) contados a partir da publicação deste Acórdão, revogue os atos de designação para exercício cumulativo dos membros lotados no interior atualmente autorizados a realizar teletrabalho na capital, designando em substituição, preferencialmente, membros lotados em comarcas o mais próximo possível do local a ser cumulado, de modo a minimizar as dificultadas de locomoção caso seja necessário o comparecimento à comarca cumulada.

Enquanto não efetivada a providência acima, deve ser mantida a decisão liminar de fls. 1318/1324 pelas razões ali contidas e complementada neste voto, de modo a vedar o pagamento de gratificação por exercício acumulativo aos membros do interior lotados provisoriamente na capital.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

[45] Pois, segundo o sítio 18 horas, "Sobre a proposta de criação de 10 cargos de promotor de Justiça auxiliar da Capital, o MP-AM diz que "almeja regular e racionalizar as" hipóteses de permanência na entrância final, de promotores de Justiça do interior, promovendo o planejamento das atividades desenvolvidas na ponta, na entrância inicial, e não somente isso, mas também aprimorando a gestão das movimentações na carreira e das substituições que se mostrem necessárias, bem assim da execução das despesas atreladas a cada uma dessas providências.
Leia mais em: https://18horas.com.br/amazonas/ministerio-publico-do-amazonas-pede-a-assembleia-criacao-de-mais-16-cargos-em-seu-alto-escalao"

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

V – Das Providências Complementares.

Ao longo da instrução do feito, observou-se situações que, embora não relacionadas diretamente ao objeto do Procedimento Controle Administrativo, merecem o devido encaminhamento.

A primeira delas diz respeito a forma como expostas as informações relativas à remuneração de membros e servidores no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Explica-se.

Ao acessar o portal da transparência do órgão para conferir o pagamento de gratificação por exercício cumulativo, percebeu-se que no contracheque de alguns membros, não necessariamente os arrolados neste procedimento, constava da coluna "rendimentos brutos" valor que, aparentemente, excedia ao limite remuneratório constitucional, enquanto a coluna do holerite denominada "retenção por teto constitucional" encontrava-se zerada.

Para exemplificar, vide o caso do membro "xxx[46]", procurador de justiça, primeiro nome a aparecer na lista remuneratória do MP/AM, que recebe um total de rendimentos brutos no valor de R$ 49.902,21 e possui R$ 0,00 de retenção por teto remuneratório constitucional

O fato gerou a dúvida quanto uma aplicação incorreta das regras de abate teto remuneratório por parte do MP/AM.

Para visualizar como consta do portal da transparência acesse o link a seguir e selecione a opção "membros ativos" https://transparencia.mpam.mp.br/grid_VW_TRANSPARENCIA_GERAL/ (segue em anexo a este voto arquivo .pdf com exemplo de como é exibido o contracheque no portal da transparência do MP/AM).

[46] Nome ocultado para evitar exposição nesta minuta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

Apenas após uma análise mais acurada, para fins de checagem, depurando-se valor por valor, chegou-se à hipótese de que a coluna denominada "rendimentos brutos" somava não só os valores relativos às verbas remuneratórias, mas também às indenizatórias, razão pela qual a coluna relativa ao abate teto encontrava-se zerada em alguns casos, portanto, aparentemente, de acordo com a regra de limitação remuneratória estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 675.978.

Assim, ante a incerteza gerada pela forma de apresentação dos rendimentos pelo MP/AM, sugere-se que a **Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP** analise a questão e proceda como entender de direito.

A segunda situação está relacionada a expressão contida na segunda parte do inciso I do art. 280 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, abaixo destacada:

> Art. 280 - Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto:
>
> I - gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como pela atuação em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, na forma definida por Ato do Procurador-Geral de Justiça;

Compreende-se que o trecho destacado é de questionável constitucionalidade, dada a amplitude de hipóteses de pagamento que podem ser geradas por simples ato do Procurador-Geral, sem qualquer limite definido em Lei, consistente na possibilidade do pagamento caso "*exista a necessidade de serviço, mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, na forma definida por Ato do Procurador-Geral de Justiça*.".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

O que se aventa é possível afronta aos art. 37, *caput,* e X, da CF, nos mesmos moldes que levou a PGR ao ajuizamento da ação direita de constitucionalidade em face de dispositivo semelhante da Lei Orgânica do MP/SP[47], em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a identificação de ADI 5671.

Desta maneira, nos termos do art. 128 do Regimento Interno[48], sugere-se ao plenário o encaminhamento da decisão ao Procurador-Geral da República para análise e como entender de direito.

Por último, considerando que mais da metade dos requerimentos continham a afirmação de que não há estrutura tecnológica para acesso à internet e que alguns relatam a precariedade de estrutura física da Promotoria em que funcionam, entendo, por pertinente, sugerir a Corregedoria Nacional que realize Correição/Inspeção nas localidades em que supostamente tais condições não são adequadas para o pleno exercício de um representante ministerial, ultimando, caso confirmado, para as providências cabíveis próprias de um Órgão Censor.

VI – Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Procedimento de Controle Administrativo, para:

a) tornar sem efeito os atos de deferimento de trabalho

47 Trecho da Petição Inicial: *"Consoante demonstra a petição inicial, a inconstitucionalidade da norma decorre da ampla discricionariedade conferida ao chefe do MP estadual para definir situações que ensejem pagamento da gratificação por prestação de serviços de natureza especial. A expressão "assim definidos em ato do Ato do Procurador-Geral de Justiça", no caput do art. 195, possibilita que, por mero ato infralegal, se instituam novas hipóteses de percepção de parcela cuja natureza remuneratória impõe regulação por lei específica, de acordo com o regime constitucional. Ao permitir que hipóteses de incidência das verbas sejam estabelecidas por ato regulamentar, a expressão afronta a reserva legal estabelecida pelo art. 37, caput e X, da CR.".* (grifo nosso)

48 Art. 128. Havendo disposição legal considerada pela maioria do Plenário como contrária à Constituição Federal, a decisão, após o trânsito em julgado, será encaminhada ao Procurador-Geral da República.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

remoto na capital (Manaus) a membros lotados em promotorias do interior do Estado do Amazonas, adequando-os a realidade fática e excepcional apresentada, bem como para determinar à Procuradora-Geral de Justiça daquele Estado que se abstenha de deferir futuros requerimentos com o mesmo objeto, à exceção de casos arrolados, por analogia, nas hipóteses descritas nos incisos I[3], II[4], III[5], IV[6], do art. 5° do Ato nº 108/2020/PGJ, devidamente comprovados por atestado médico, renovados a cada 15 dias ou em período maior caso assim determinado por corpo médico e devidamente analisado pelo serviço médico (ou equivalente) do MP/AM, no caso do inciso I ou por declaração do membro interessado, cuja falsidade acarretará a devida responsabilização civil, criminal e administrativa, nos casos dos incisos II e III;

a.1) Em relação aos casos específicos analisados neste procedimento, deve ser regularizada no prazo de 10 (dez) dias, a situação dos Promotores de Justiça Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda e Sérgio Roberto Martins Verçosa, exigindo-lhes a apresentação de atestado/laudo médico que comprove as condições alegadas nos respectivos requerimentos.

Para, ainda, determinar que:

b) a concessão ou permanência em regime de teletrabalho na capital esteja condicionada ao preenchimento de alguma das hipóteses previstas no art.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

5°, I a IV, do ato PGJ 108/2020, conforme acima mencionado e à efetiva comprovação da deficiência do sistema de saúde do local de lotação do membro requerente. A concessão não poderá exceder ao prazo máximo de 15 (quinze) dias contínuos, contatados a partir da data do deferimento, podendo ser prorrogado pela autoridade competente, mediante nova decisão que comprove a manutenção dos requisitos e condicionantes da concessão original.

b.1) Uma vez concedido o teletrabalho, no caso de membro em estágio probatório, fica prorrogado o período de avaliação por prazo equivalente ao da duração da concessão, submetendo todas as concessões, referentes a membros em estágio probatório ou não, ao devido acompanhamento por parte da Corregedoria Local.

Para permitir que a Procuradora-Geral de Justiça autorize, excepcionalmente:

c) aos membros não incluídos nas hipóteses previstas nos itens I a IV do art. 5º do Ato nº 108/2020, que por motivo de deslocamento anterior se encontrem em local diverso de sua lotação original e não possam retornar por dificuldade relacionada ao tráfego de pessoas e/ou a oferta de transporte, permaneçam no local em que se encontrem, em regime de teletrabalho, apenas enquanto durar a inviabilidade de locomoção/transporte.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

c.1) A determinação acima, não isenta a Exma. Procuradora Geral para que envide esforços junto aos Governos municipal, estadual ou federal no sentido de propiciar o retorno o mais rápido possível dos membros "ilhados" as suas comarcas, bem como, que proceda a estudos acerca da viabilidade de realizar contratação de urgência, respeitas as normas de licitação, de serviços de transporte privado com o mesmo fim.

Para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça que:

d) no prazo de 30 (trinta dias) contados a partir da publicação deste Acórdão, revogue os atos de designação para exercício cumulativo dos membros lotados no interior atualmente autorizados a realizar teletrabalho na capital, designando em substituição membros lotados em comarcas, preferencialmente o mais próximo possível do local a ser cumulado, de modo a minimizar as dificuldades de locomoção caso seja necessário o comparecimento à comarca cumulada.

d.1) Enquanto não efetivada a providência acima, deve ser mantida a decisão liminar de fls. 1318/1324 pelas razões ali contidas e complementadas neste voto, de modo a vedar o pagamento de gratificação por exercício cumulativo aos membros do interior lotados provisoriamente na capital.

d.2) Informe a Corregedoria Nacional e a Corregedoria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

do Ministério Público no Amazonas, até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão, tabela com a produtividade de todos que estão a realizar tarefas em teletrabalho, devendo informar ainda a metodologia empregada e sua relação quando em cotejo com as suas atuações nas suas lotações originais antes da atividade em teletrabalho.

Para solicitar:

e) a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro que apure eventual falta de clareza na exposição dos dados financeiros no Portal da Transparência do MP/AM, no que se refere aos membros.

Nos termos do art. 128 do RICNMP:

f) encaminhar cópia da decisão ao Procurador-Geral da República para avaliar a possibilidade de iniciar processo de controle de constitucionalidade face ao disposto no art. 280, I, segunda parte, da atual Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Por fim, extrair cópia destes autos:

g) para encaminhar à Corregedoria Nacional, sugerindo a realização de Correição/Inspeção nas unidades

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00

ministeriais dos membros aqui relacionados a fim de que sejam verificadas as supostas inconsistências estruturais sejam físicas ou eletrônicas, para a tomada de devidas providências seja de recomendação, determinação ou ainda, encaminhamento para o exame sob o aspecto disciplinar. e para

g.1) apurar as reais condições em que se deram a designação dos Promotores: **Fabrício Santos Almeida e Caio Lúcio Fenelon Assis de Barros,** para atuarem na capital, haja vista que até a elaboração deste voto, não foi apresentado por parte da PGJ/AM, qualquer fundamento ou publicação referente ao ato, principalmente estando o primeiro em estágio probatório.

É como voto.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:32:00